



**MUNICÍPIO DE IBAITI**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROTOCOLO**

Dispensa de Licitação  
Nº 28/2021  
Processo Administrativo  
Nº 276/2021

**INTERESSADO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
**MARCIA ANDREIA PEREIRA LEMES**

**Objeto**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA;

Prazo de Entrega/Execução: (12 Meses);

Previsão Contratual: Até 12 Meses;

Critério de Avaliação: Dispensa/ Inexigibilidade, Por item;

Valor Máximo: R\$ 49.676,00 (Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Setenta e Três e Sessenta Centavos).

**ENCAMINHAMENTO**

	DATA	UNIDADE	RÚBRICA		DATA	UNIDADE	RÚBRICA
1				1			
2				2			
3				3			
4				4			
5				5			
6				6			
7				-			



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS  
IBAITI - PARANÁ**



**MEMORANDO INTERNO Nº 026/2021**

Prezado Senhor:

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti/PR

Rua Vereador José de Moura Bueno, nº 23, Praça dos Três Poderes - Centro

CEP 84.900-000

Ibaiti - Paraná

**Assunto: "Solicitação de Dispensa de Licitação para fins Educacionais, de acordo com a Lei nº 8666/93 para a realização de Cursos do SENAI/PR – UNIDADE MÓVEL CORTE E COSTURA INDUSTRIAL, para os usuários dos serviços do CRAS nos Programas Família Paranaense, Programa Bolsa Família e SCFV; e os usuários do CREAS nos Programas MSE e LA"**

Prezado Senhor:

*Estamos encaminhando por meio deste memorando a solicitação de **Dispensa de Licitação para fins Educacionais, de acordo com a Lei nº 8666/93 para a realização de Cursos do SENAI/PR – UNIDADE MÓVEL CORTE E COSTURA INDUSTRIAL para o ano de 2021 divididos em 04(quatro) turmas, com carga horária de 80 horas cada, totalizando 320 horas, para um total de 64 (sessenta e quatro) usuários dos serviços do CRAS nos Programas Família Paranaense, Programa Bolsa Família e SCFV; e os usuários do CREAS nos***

**IBAITI/PR - CEP: 84.900-000**

**Telefones: (043) 3546-6213**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS  
IBAITI - PARANÁ**

**Programas MSE e LA** , nos termos da legislação em vigor, no valor total de R\$ 49.673,60 (quarenta e nove mil, seiscientos e setenta e três reais e sessenta centavos) conforme descrição dos cursos na cotação de preço em anexo, a ser adquirido com os recursos do: **IGD/PBF**: *Conta Corrente nº 41688-6 do Banco do Brasil de Ibaiti/PR - Agência nº 0602-5*); - **PAEFI/MSE/FNAS Proteção Social Especial de Média Complexidade** (*Conta Corrente nº 41.7009 do Banco do Brasil de Ibaiti/PR - Agência nº 0602-5*), e **CRAS/PAIF e SCFV** (*Conta Corrente nº 41707-6, do Banco do Brasil de Ibaiti/PR - Agência nº 0602-5*)..

*Atenciosamente,*

Ibaiti, 18 de maio de 2021.

**MÁRCIA ANDREIA PEREIRA LEMES**  
**Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Ibaiti/PR**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS IBAITI - PARANÁ

### JUSTIFICATIVA DO MEMORANDO INTERNO Nº 026/2021

**Descrição:** *Solicitação de Dispensa de Licitação para fins Educacionais, de acordo com a Lei nº 8666/93 para a realização de Cursos do SENAI/PR – do SENAI/PR – UNIDADE MÓVEL CORTE E COSTURA INDUSTRIAL para o ano de 2021 para os usuários dos serviços do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social nos Programas Família Paranaense (PFPR), Programa Bolsa Família (PBF) e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV); e os usuários do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social nos Programas MSE (Medidas Sócio educativas) e LA (Liberdade Assistida), nos termos da legislação em vigor, no valor total de R\$ 49.673,60 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos) conforme descrição dos cursos na cotação de preço em anexo.*

**Justificativa:** *A presente solicitação tem por finalidade a realização de Cursos do SENAI/PR – UNIDADE MÓVEL CORTE E COSTURA INDUSTRIAL para o ano de 2021, divididos em 04 (quatro) turmas, com carga horária de 80 horas cada, totalizando 320 horas, para um total de 64 (sessenta e quatro) usuários dos serviços do CRAS nos Programas Família Paranaense, Programa Bolsa Família e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, trabalho desenvolvido pelos técnicos do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social; e para os usuários do CREAS nos Programas MSE e LA, para prestar atendimento para adolescentes e jovens participantes dos programas, trabalho desenvolvido pelos técnicos do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Ibaity, Estado do Paraná.*

Os cursos poderão ser adquiridos com recursos do **IGD/PBF:** *Conta Corrente nº 41688-6 do Banco do Brasil de Ibaity/PR - Agência nº 0602-5); - PAEFI/MSE/FNAS Proteção Social Especial de Média Complexidade (Conta Corrente nº 41.7009 do Banco do Brasil de Ibaity/PR - Agência nº 0602-5), e CRAS/PAIF e SCFV (Conta Corrente nº 41707-6, do Banco do Brasil de Ibaity/PR - Agência nº 0602-5).*



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS IBAITI - PARANÁ

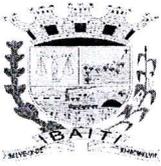


*Nosso objetivo é oportunizar a proteção e promoção dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, integrando-os nas ações da área de assistência social, buscando a melhoria das condições de vida e o protagonismo das famílias envolvidas, por meio da execução de projetos complementares e de qualificação profissional que venham a contribuir para a sua autonomia.*

*Atenciosamente,*

Ibaity, 18 de maio de 2021.

**MÁRCIA ANDREIA PEREIRA LEMES**  
**Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Ibaity/PR**



Município de Ibaiti  
Solicitação 224/2021



Página:1

<b>Solicitação</b>			
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
<b>224</b>	<b>Contratação de Serviço</b>	22/06/2021	1
<b>Solicitante</b>		<b>Processo Gerado</b>	
Código	Nome	Número	
60793-2	MARCIA ANDREIA PEREIRA LEMES	0/2021	
<b>Local</b>		<b>Pagamento</b>	
Código	Nome	Forma	
19	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	ATÉ 30 DIAS APÓS APR	
<b>Órgão</b>		<b>Prazo</b>	
Código	Nome	Forma	
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12 Meses	
<b>Entrega</b>		<b>Prazo</b>	
Local	Nome	Forma	
	ATÉ 30 DIAS APÓS APRESENTAÇÃO DA NF-E	12 Meses	

**Descrição:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 74 (SETENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

**Justificativa:**

A PRESENTE SOLICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE A REALIZAÇÃO DE CURSOS DO SENAI/PR - UNIDADE MÓVEL CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021, DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 74(SETENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, TRABALHO DESENVOLVIDO PELAS TÉCNICOS DO CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; E PARA OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA, PARA PRESTAR ATENDIMENTO PARA ADOLESCENTES E JOVENS PARTICIPANTES DOS PROGRAMAS, TRABALHO DESENVOLVIDO PELAS TÉCNICOS DO CREAS - CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ.

SALIENTO QUE NOSSO OBJETIVO É OPORTUNIZAR A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, INTEGRANDO-OS NAS AÇÕES DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, BUSCANDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E O PROTAGONISMO DAS FAMÍLIAS ENVOLVIDAS, POR MEIO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL QUE VENHAM A CONTRIBUIR PARA SUA AUTONOMIA.

Lote		Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
<b>001 Lote 001</b>					
Código	Nome				
03	UNIDADE MÓVEL - SENAI CURSO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL	UND	4.00	12.418,40	49.673,60
	Unidad Móvel - SENAI - Curso de Aperfeiçoamento em Corte Costura Industrial				
	Carga Horária: 80 horas de curso				
	Turma com 16 alunos;				
	Material Didático e Certificado				
				<b>TOTAL</b>	<b>49.673,60</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>49.673,60</b>

MARCIA ANDREIA PEREIRA LEMES  
Solicitante

**TERMO DE REFERENCIA****1. - OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

**2. - JUSTIFICATIVA**

A PRESENTE SOLICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE A REALIZAÇÃO DE CURSOS DO SENAI/PR – UNIDADE MÓVEL CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021, DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64(SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, TRABALHO DESENVOLVIDO PELAS TÉCNICOS DO CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; E PARA OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA, PARA PRESTAR ATENDIMENTO PARA ADOLESCENTES E JOVENS PARTICIPANTES DOS PROGRAMAS, TRABALHO DESENVOLVIDO PELAS TÉCNICOS DO CREAS – CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ.

NOSSO OBJETIVO É OPORTUNIZAR A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, INTEGRANDO-OS NAS AÇÕES DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, BUSCANDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E O PROTAGONISMO DAS FAMÍLIAS ENVOLVIDAS, POR MEIO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL QUE VENHAM A CONTRIBUIR PARA SUA AUTONOMIA.

**3. - QUANTITATIVO / ESPECIFICAÇÕES / VALORES REFERENCIAIS****3.1. - No quantitativo e especificações abaixo descritos.**

LOTE: 1 - CURSO						
ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	NOME DO SERVIÇO	QUANT.	UNID.	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	37403	UNIDADE MÓVEL - SENAI CURSO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL  UNIDADE MÓVEL - SENAI - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM CORTE COSTURA INDUSTRIAL CARGA HORÁRIA: 80 HORAS DE CURSO TURMA COM 16 ALUNOS; MATERIAL DIDÁTICO E CERTIFICADO	4,00	UND	12.418,40	49.673,60
TOTAL						49.673,60

**3.2. - Empresas que participaram dos orçamentos:**

EMPRESA	CNPJ
---------	------



SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

03.776.284/0018-49

**4. - LOCAIS DE ENTREGA DOS BENS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO**

**Local de Entrega:** Nos Locais determinados pelas Secretaria Municipal de Assistência Social,

**Prazo de Entrega:** 12 Meses

**Vigência Contratual Prevista:** Até 12 Meses

**5. - ESTRATÉGIA DE FORNECIMENTO, PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO**

A entrega/execução do objeto deverá ser feita após a solicitação, e efetuado em até **12 Meses**, observado o disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/93; após o recebimento da Ordem de Entrega/Serviço expedida pelo Departamento responsável.

A entrega deverá ser de acordo estritamente com as especificações descritas no Termo de Referência, sendo de inteira responsabilidade a reposição do objeto que venha a ser constatado não estar em conformidade com as referidas especificações.

**6. - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

O acompanhamento da entrega/execução do objeto será dará pelo Secretário/Departamento solicitante.

**7. - CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE**

Após solicitação formal da **CONTRATANTE**, através de emissão de requisição de compras/serviço da Prefeitura Municipal, o recebimento se efetivará nos seguintes termos:

- a. Provisoriamente para efeito de posterior verificação do objeto;
- b. Definitivamente, após a verificação da qualidade e consequente aceitação pelo setor competente;

**8. - DA VERACIDADE DOS ORÇAMENTOS**

Venho firmar que os orçamentos enviados juntamente a este Termo de Referência, foram por mim verificados e são verdadeiros.

**9. - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- 9.1 - Efetuar os pagamentos pela prestação do serviço conforme o Termo de Referência
- 9.2 - Fornecer todas as informações que se fizerem necessárias para realização do objeto deste contrato;
- 9.3 - Ter reservado o direito de não mais utilizar os serviços da Contratada caso a mesma não cumpra o estabelecido no presente Contrato, aplicando ao infrator as penalidades na Lei 8.666/93;
- 9.4 - Responsabilizar o Srta. Marcia Andreia Pereira Lemes para acompanhar os serviços a serem prestados.
- 9.5 - Não se incluem nas infrações fatos decorrentes de força maior como calamidade pública, convulsão social, impossibilidade de transporte até o local do evento motivado por interdição de vias de acesso, acidente de trânsito ou doença comprovada ou por necessidade da administração.
- 9.6 - Divulgar as ações advindas desta parceria na comunidade, destacando os resultados alcançados e as entidades envolvidas;

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná

9.7 - Disponibilizar espaço físico adequado para instalação da Escola Móvel SENAI e das Unidades Móveis, adequado o terreno quanto ao nivelamento necessário para instalação do projeto, sendo necessário uma área de aproximadamente 500 m<sup>2</sup>, ou seja, um terreno com dimensões aproximadas de 20 metros de frente e 25 a 30 metros de fundo;

9.8 - Realizar a instalação elétrica das unidades móveis e das unidades Móveis e da Escola Móvel com demanda total de carga de aproximadamente 70kva e 100A;

9.9 - Disponibilizar um eletricitista para acompanhar a instalação das máquinas e equipamentos durante o procedimento de montagem da Escola Móvel;

9.10 - Manter os serviços de vigilância, limpeza e conservação no ambiente de ensino da escola móvel durante o período da atividade educacional;

9.11 – Apoiar e colaborar no controle de registro e documentos, atendendo às especificações dos procedimentos aplicáveis e vigentes, implantados pelo sistema gestão do SENAI-PR;

9.12 – Participar da avaliação conjunta dos participantes e dos resultados, colocando no processo de análise crítica e contribuindo para identificação de oportunidade e melhoria;

9.13 – Facilitar a supervisão e a fiscalização pela CONCEDENTE, permitindo-lhe o acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitadas, as informações e todas os documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;

9.14 – Permitir o livre acesso de profissionais do SENAI, a qualquer tempo e lugar, a todas os atos e aos registros dos fatos relacionados, direta ou indiretamente, com a execução do presente contrato, quando em missão de fiscalização e auditoria

9.15 – Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Contrato;

Parágrafo Segundo – Caso ocorra qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, nova data será fixada de comum acordo entre as partes, sem ônus adicionais.

---

## 10. - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

---

10.1 – Cumprir com proficiência, zelo, dedicação, probidade, espírito de solidariedade e lealdade os serviços contratados;

10.2 – A prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a sua execução, através da Unidade Operacional de ações Móveis;

10.3 - Coordenar as atividades educacionais, responsabilizando-se, também, pela supervisão e orientação pedagógica e técnica dos cursos;

10.4 – Disponibilizar a infraestrutura física e material didático para realização dos cursos;

10.5 – Emitir os certificados de conclusão aos participantes que obtiverem aproveitamento, conforme normas contidas.

10.6 – Disponibilizar profissionais com capacitação técnica e metodológica para desenvolvimento das atividades;

10.7 – Responsabilizar-se pela realização das matrículas dos alunos;

10.8 – Arcar com o ônus dos custos de apólice de seguro contra danos de bens móveis e imóveis;

10.9 – Participar da Avaliação conjunta dos participantes e dos resultados, colocando no processo de análise crítica e contribuindo para identificação de oportunidades e melhoria;

10.10 – Divulgar as ações advindas desta parceria na comunidade, destacando os resultados alcançados e as entidades envolvidas;

10.11 – Auxiliar na divulgação dos cursos objeto do presente instrumento;

10.12 – É facultado ao SENAI/PR assumir a execução do objeto ou transferi-lo para outra entidade, de modo a evitar a descontinuidade da ação, no caso de paralisação ou de fato relevante, quando couber;

---

## 11. - DISPOSIÇÕES GERAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

---



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



Conforme quantitativo e especificações constantes deste Termo de Referência em anexo e do arquivo de proposta gerado para abertura e preenchimento no programa Esproposta, fornecido pelo Departamento de Licitações e Contratos do Município de Ibaiti/PR;

Ibaiti, 22 de Junho de 2021

**MÁRCIA ANDREIA PEREIRA LEMES**  
Secretária Municipal de Assistência Social

Aprovo o presente Termo de Referência:

**ANTONEY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Atenciosamente,

---

Elizandra Estefanuto  
Gerente Unidade SENAI

Dúvidas ou alterações referentes a presente proposta, favor contatar:

Ronaldo Mendes

Sistema Federação das Indústrias do Estado do Paraná SENAI – Unidade Santo Antônio da Platina

Fone: +55 43 98804-3056 / E-mail: ronaldo.mendes@sistemapief.org.br

### Autorização da Proposta

Nº 29928/2021 - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - 03.776.284/0018-49– Rev.0

Autorizo a prestação dos serviços, conforme proposta apresentada.

---

Carimbo e assinatura do representante legal da empresa

DADOS CADASTRAIS DA CONTRATANTE:

Razão Social: PREFEITURA DE IBAITI

Endereço completo: PRAÇA TRES PODERES 23

Cidade: MUNICIPIO DE IBAITI

Estado: PR CEP: 84900000

CNPJ: 77.008.068/0001-41

Nome Representante Legal da Empresa: Antonely Cassio Alves de Carvalho

Nome do contato na Empresa: Antonely Cassio Alves de Carvalho

Forma de Pagamento: Boleto Bancário

Ibaiti, 27 de abril de 2021

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

A/C:

### Objeto da Proposta

Unidade Móvel

### Apresentação da Proposta

Conforme solicitado, encaminhamos proposta para prestação dos serviços relacionados no campo "Objeto da Proposta" com as correspondentes condições técnico-financeiras. Em caso de aceitação dos termos apresentados neste documento, solicitamos a assinatura no campo "Autorização da Proposta", que permitirá a geração de um contrato formal entre as partes.

### Obrigação das Partes

#### Contratada

- a) A prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a sua execução, através da Unidade Operacional de Ações Móveis;
- b) Coordenar as atividades educacionais, responsabilizando-se, também, pela supervisão e orientação pedagógica e técnica dos cursos;
- c) Disponibilizar a infraestrutura física e material didático para realização dos cursos;
- d) Emitir os certificados de conclusão aos participantes que obtiverem aproveitamento, conforme normas contidas no Regimento Interno das Unidades do SENAI/PR;
- e) Disponibilizar profissionais com capacitação técnica e metodológica para desenvolvimento das atividades;
- f) Responsabilizar-se pela realização das matrículas dos alunos;
- g) Arcar com o ônus dos custeios de apólice de seguro contra danos de bens móveis e imóveis;
- h) Participar da avaliação conjunta dos participantes e dos resultados, colocando no processo de análise crítica e contribuindo para identificação de oportunidades e melhoria;
- i) Divulgar as ações advindas desta parceria na comunidade, destacando os resultados alcançados e as entidades envolvidas;
- j) Auxiliar na divulgação dos cursos objeto do presente instrumento;
- k) É facultado ao SENAI/PR assumir a execução do objeto ou transferi-la para outra entidade, de modo a evitar a descontinuidade da ação, no caso de paralisação ou de fato relevante, quando couber;

l) Prorrogar, de ofício, a vigência deste contrato de serviço, quando houver atraso na realização dos compromissos assumidos na presente cláusula, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado, desde que ainda haja plena condição de execução do objeto;

#### Contratante

- a) Executar o objeto pactuado deste contrato de prestação de serviço;
- b) Divulgar as ações advindas desta parceria na comunidade, destacando os resultados alcançados e as entidades envolvidas;
- c) Disponibilizar espaço físico adequado para instalação da Escola Móvel SENAI e das Unidades Móveis, adequando o terreno quanto ao nivelamento necessário para instalação do projeto, sendo necessário uma área de aproximadamente 500 m<sup>2</sup>, ou seja, um terreno com dimensões aproximadas de 20 metros de frente e 25 a 30 metros de fundo.
- d) Realizar a instalação elétrica das unidades Móveis e da Escola Móvel com demanda total de carga de aproximadamente 70KVA e 100 A;
- e) Disponibilizar um eletricitista para acompanhar a instalação das máquinas e equipamentos durante o procedimento de montagem da Escola Móvel;
- f) Manter os serviços de vigilância, limpeza e conservação no ambiente de ensino da Escola Móvel durante o período da atividade educacional;
- g) Apoiar e colaborar no controle de registro e documentos, atendendo às especificações dos procedimentos aplicáveis e vigentes, implantados pelo sistema de Gestão do SENAI-PR;
- h) Participar da avaliação conjunta dos participantes e dos resultados, colocando no processo de análise crítica e contribuindo para identificação de oportunidades e melhoria;
- i) Facilitar a supervisão e a fiscalização pelo CONCEDENTE, permitindo-lhe o acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitadas, as informações e todos os documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;
- j) Permitir o livre acesso de profissionais do SENAI, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e aos registros dos fatos relacionados, direta ou indiretamente, com a execução do presente Contrato, quando em missão de fiscalização e auditoria;
- k) Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Contrato;

### Disposições Gerais

A prestação de contas deste contrato será efetuada ao seu término, através de relatório pormenorizado indicando:

Número de turmas realizadas;

Número de alunos concluintes;

Número de alunos que participaram dos cursos;

### Cursos e Investimentos

Curso	Quantidade de Turmas	Quantidade Alunos por Turmas	Carga Horária	Carga	Investimento	Investimento com desconto
				Horária Total		
Corte e Costura Industrial	2	16	80 horas	80 horas	R\$ 27.520,00	R\$ 24.836,80
Corte e Costura Industrial	2	16	80 horas	80 horas	R\$ 27.520,00	R\$ 24.836,80
<b>TOTAL</b>	<b>4 turmas</b>	<b>64</b>	<b>320h</b>	<b>320h</b>	<b>R\$ 55.040,00</b>	<b>R\$ 49.673,60</b>

Valor total da proposta: R\$ 55.040,00

Desconto: R\$ 5.366,40

Valor líquido a ser pago: R\$ 49.673,60

Este valor será parcelado em 2 parcela(s) mensal (ais), sucessiva (s) e de igual valor, através de documento hábil.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, entidade de direito privado, cuja existência está expressamente consagrada em sede constitucional (art. 240), tem o encargo de organizar e administrar, em todo o País, escolas de aprendizagem para trabalhadores industriais e em atividades assemelhadas.

A Entidade, que foi criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e regulamentada pelo Decreto nº 494 de 10/01/1962, tem por objetivos: (i) realizar, através de escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária; (ii) assistir aos empregados na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; (iii) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; (iv) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; (v) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Para tanto, recebe o SENAI contribuições parafiscais, com alíquota de 1% (um por cento)<sup>1</sup> que incide sobre a remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Por sua vez, os contribuintes que possuem mais de 500 (quinhentos) empregados estão obrigados a pagar o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a contribuição informada no parágrafo anterior, o que importa em um acréscimo de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre a contribuição. Esse adicional tem por escopo o aprimoramento do ensino profissional, aplicando-se os recursos dela provenientes nas próprias empresas contribuintes, em benefício dos seus empregados.

No intuito de garantir a lisura dos atos praticados pelo SENAI, nos níveis nacional e regional, este é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, diretamente ou, no nível regional, pela SECEX - Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado, e, também, pela Presidência da República, por intermédio da Controladoria Geral da União e, por fim, supervisionado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

No nível nacional, o órgão máximo de deliberação da Entidade é o seu Conselho Nacional.

A Entidade é imune a impostos, fruto de comandos legais vigentes, em especial o consubstanciado na Constituição Federal do Brasil, artigo 150, VI, "c".

O SENAI é, sem dúvida, instrumento da composição da Ordem Social, atuante numa de suas espécies (a formação e qualificação profissional), com vistas à justiça social. A formação e qualificação profissional são, assim, corolários dos direitos básicos da pessoa humana, de modo que o SENAI é

<sup>1</sup>Houve redução da alíquota de 2% (dois por cento) para 1,5% (um e meio por cento) através da Lei nº 7.839/90 e, posteriormente, pela Lei nº 8.036/90



um importante instrumento à realização dos direitos fundamentais, dos valores sociais do trabalho, princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do pleno emprego, com vistas ao desenvolvimento nacional, que são fundamentos, princípios e valores do Estado Democrático de Direito instaurado com a Constituição Federal de 1988.

Verificada a necessidade básica de garantir aos trabalhadores industriais a formação e qualificação profissional, nada mais legal, legítimo e justo que o SENAI atue como instrumento de fomento social em benefício da coletividade, cuja relevância levou o constituinte, no artigo 240 da Constituição Federal, a reconhecer que as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical atuam ao lado do Estado.

Esta é a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>2</sup>:

“Os serviços sociais autônomos já tiveram sua justificação fundada no dever de assistência genérico do Estado. Hoje, mais do que uma atividade meramente assistencial, eles se justificam como atividade de fomento público, em que o Estado intenta promover e desenvolver uma plena aptidão, técnica, física ou mental do homem para progredir no trabalho. A utilização da própria criatividade da sociedade civil, potencializada pelos recursos públicos impositivamente recolhidos está perfeitamente enquadrada na colaboração que, cada vez mais, o Estado vai buscar nesse grupo em expansão das entidades intermediárias. Esses entes, por seu turno, se justificam pelo princípio da subsidiariedade, já reconhecidamente um princípio de direito”.

Desta forma, fica claro que o SENAI é um órgão de fomento, sendo uma entidade de cooperação com o Poder Público, tal como define Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupo profissionais sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes **paraestatais de cooperação com o Poder Público**, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou **peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias**. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

<sup>2</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Natureza Jurídica dos Serviços Sociais Autônomos. Brasília: Sebrae, 1997, pág. 24/285.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes . Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, pág.335.



Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a administração direta ou indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, operando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos por considerados de interesse específico de determinados beneficiários”.

No mesmo sentido, preleciona Themístocles Brandão Cavalcanti<sup>4</sup>:

“Algumas entidades que existem escapam à estrutura geral dos órgãos administrativos. São organizações privadas, mas criadas por lei e que gozam de certas prerrogativas e a que se atribuem finalidades mais próximas dos serviços públicos, do que mesmo privadas e lucrativas. Não se confundem com o serviço público quanto à sua estrutura e subordinação aos órgãos hierarquizados na administração, mas dele se aproximam quantos aos objetivos e finalidades (...). Vivem, essas entidades, dentro da zona cinzenta que sofre a influência do Direito Administrativo, embora privadas, por natureza, origem e estrutura jurídica”.

Por outro lado, no que tange à exigência de licitação para as contratações públicas, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)."

Como se vê, a exigência prévia de licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos na legislação, em que há

<sup>4</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 9<sup>a</sup> ed., 1971, pág. 248.

exceção à regra da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. E, uma das exceções, é o artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8,666/93, que assim preceitua:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida regimental ou estatutariamente **da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição **dedicada à recuperação social do preso**, desde que a contratada **detenha inquestionável reputação ético-profissional** e não tenha **fins lucrativos**;

(...)."

Portanto, com fundamento no dispositivo supracitado, a administração pública poderá contratar por dispensa de licitação entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de **pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico**. Convém explicar, todavia, que todos esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

Desta forma, considerando que o SENAI é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, detentor de inquestionável reputação ético-profissional, tendo dentre os seus objetivos sociais as *atividades de pesquisa, de ensino de desenvolvimento institucional*, poderá ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, posto que o objeto da proposta comercial apresentada está em conformidade com as atividades especificadas no dispositivo citado.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/PR**

Área: CORTE E COSTURA	DATA INICIO	DATA TERMINO	HORARIO	TURMA	ALUNOS
Corte e Costura Industrial - 80 hrs	07/07/2021	03/08/2021	13:30 as 17:30 de Segunda à Sexta	A	
Corte e Costura Industrial - 80 hrs	07/07/2021	03/08/2021	18:30 as 22:30 de Segunda à Sexta	B	

## CORTE E COSTURA INDUSTRIAL

INÍCIO 07/07/2021 HORÁRIO: VESPERTINO: das 13:30h as 17:30h (aulas: Segunda à Sexta )

Local do Curso: Unidade Móvel Ibaiti

MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	horas	dias
julho-21							A	A	A			A	A	A	A				A	A	A	A				A	A	A	A		72	18	
agosto-21		A	A																												8	2	
																															80	20	

Horário: 13h:30 às 17h:30

- Aula Inaugural
- Início e Término do curso
- Sábados letivos

- Feriados
- Recesso Escolar
- Sábado e Domingo

PROFESSORES	CÓDIGO	Unidade Curricular	INÍCIO	TÉRMINO	CARGA HORÁRIA
ANA ROSA	A	CORTE E COSTURA INDUSTRIAL	07/07/2021	03/08/2021	80
FOLGAS	X				
<b>Carga Horária Total</b>					<b>80</b>
<b>TOTAL</b>					<b>80</b>

COORDENADOR: TATIANA AZEVEDO NESPOLI DE OLIVEIRA

IDADE MINIMA:	14 ANOS	ESCOLARIDADE MINIMA:	FUNDAMENTAL COMPLETO
---------------	---------	----------------------	----------------------

## CORTE E COSTURA INDUSTRIAL

INÍCIO 07/07/2021 HORÁRIO: NOTURNO: das 18:30h as 22:30h (aulas: Segunda à Sexta )

Local do Curso: Unidade Móvel Ibaíti

MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	horas	dias
julho-21							A	A	A			A	A	A	A	A			A	A	A	A				A	A	A	A		44	11	
agosto-21		A	A																												36	9	
																														80	20		

Horário: 18h 30 as 22h 30

- Aula Inaugural
- Início e Término do curso
- Sábados letivos
- Feriados
- Recesso Escolar
- Sábado e Domingo

PROFESSORES	CÓDIGO	Unidade Curricular	INÍCIO	TÉRMINO	CARGA HORÁRIA
ANA ROSA	B	CORTE E COSTURA INDUSTRIAL	07/07/2021	03/08/2021	80
FOLGAS	X				
<b>Carga Horária Total</b>					<b>80</b>
<b>TOTAL</b>					<b>80</b>

COORDENADOR: TATIANA AZEVEDO NESPOLI DE OLIVEIRA

<b>IDADE MINIMA:</b>	14 ANOS	<b>ESCOLARIDADE MINIMA:</b>	FUNDAMENTAL COMPLETO
----------------------	---------	-----------------------------	----------------------



Área: CORTE E COSTURA	DATA INICIO	DATA TERMINO	HORARIO	TURMA	ALUNOS
Corte e Costura Industrial - 80 hrs	04/08/2021	01/09/2021	13:30 as 17:30 de Segunda à Sexta	A	
Corte e Costura Industrial - 80 hrs	04/08/2021	01/09/2021	18:30 as 22:30 de Segunda à Sexta	B	

## CORTE E COSTURA INDUSTRIAL

INÍCIO 04/08/2021 HORÁRIO: VESPERTINO: das 13:30h as 17:30h (aulas: Segunda à Sexta )

Local do Curso: Unidade Móvel Ibaiti

MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	horas	dias
agosto-21				A	A	A			A	A	A	A	A			A	A	A	A				A	A	A	A	A			A	A	76	19
setembro-21	A																															4	1
																																80	20

Horário: 13h:30 as 17h:30

- Aula Inaugural
- Início e Término do curso
- Sábados letivos
- Feriados
- Recesso Escolar
- Sábado e Domingo

PROFESSORES	CÓDIGO	Unidade Curricular	INÍCIO	TÉRMINO	CARGA HORÁRIA
ANA ROSA	A	CORTE E COSTURA INDUSTRIAL	04/08/2021	01/09/2021	80
FOLGAS	X				
<b>Carga Horária Total</b>					<b>80</b>
<b>TOTAL</b>					<b>80</b>

COORDENADOR: TATIANA AZEVEDO NESPOLI DE OLIVEIRA

IDADE MINIMA:	14 ANOS	ESCOLARIDADE MINIMA:	FUNDAMENTAL COMPLETO
---------------	---------	----------------------	----------------------



## CORTE E COSTURA INDUSTRIAL

INÍCIO 04/08/2021 HORÁRIO: NOTURNO: das 18:30h as 22:30h (aulas: Segunda à Sexta )

Local do Curso: Unidade Móvel Ibaiti

MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	horas	dias	
agosto-21				A	A	A			A	A	A	A	A			A	A	A	A			A	A	A	A	A		A	A	44	11			
setembro-21	A																																36	9
																																	80	20

Horário: 18h:30 as 22h:30

Aula Inaugural  
 Início e Término do curso  
 Sábados letivos

Feriados  
 Recesso Escolar  
 Sábado e Domingo

PROFESSORES	CÓDIGO	Unidade Curricular	INÍCIO	TÉRMINO	CARGA HORÁRIA
ANA ROSA	B	CORTE E COSTURA INDUSTRIAL	04/08/2021	01/09/2021	80
FOLGAS	X				
<b>Carga Horária Total</b>					<b>80</b>
<b>TOTAL</b>					<b>80</b>

COORDENADOR: TATIANA AZEVEDO NESPOLI DE OLIVEIRA

IDADE MINIMA:	14 ANOS	ESCOLARIDADE MINIMA:	FUNDAMENTAL COMPLETO
---------------	---------	----------------------	----------------------





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



- 1 -

**DECLARAÇÃO DA VERACIDADE DOS ORÇAMENTOS**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

**Declaro** que todas as informações e demais documentos, notadamente, os orçamentos que acompanham o pedido de abertura de processo licitatório de compras são verdadeiros, conforme rubrica/assinatura em cada um deles, responsabilizando-me civil e criminalmente;

**Declaro** ainda que os preços pesquisados são os praticados no mercado fornecedor dos produtos e/ou dos serviços pleiteados, de modo que o orçamento estimativo reflete, de fato, os preços praticados no mercado nas datas constantes nos orçamentos.

Estou ciente de que:

“Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto” (Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7).

Para calcular o custo do objeto proposto, o interessado deverá realizar prévias pesquisas de preços no mercado fornecedor dos produtos ou dos serviços pleiteados. Também poderá se valer de informações contidas em bancos de dados informatizados, pesquisas na internet, publicações especializadas e outras fontes.” (Manual de Convênios do Tribunal de Contas da União).

E para que surta os efeitos legais, firmo o presente.

Ibaiti (PR), 22 de Junho de 2021.

**MÁRCIA ANDREIA PEREIRA LEMES**  
Secretária Municipal de Assistência Social

**Gabinete do Prefeito**

Em atenção às informações;

Determino:

- ✓ Acolho a presente solicitação apresentada pela SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL;
- ✓ Encaminha-se para o Departamento de Licitações, para manifestação acerca da contratação ora solicitado;
- ✓ Após, solicitar da Secretaria Municipal de Finanças e do Departamento de Contabilidade expedindo certidão de existência de dotação e saldo orçamentário para fazer face as despesas nos ternos dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, elaborando, quando for o caso, o impacto orçamentário financeiro;
- ✓ Após, à Procuradoria Jurídica para viabilidade do pedido e enquadramento na legislação em vigor;
- ✓ Volte-se para decisão.

Ibaiti, 22 de Junho de 2021



**Antonely de Cassio Alves de Carvalho**  
Prefeito Municipal

## Departamento de Licitações e Contratos

Pelo presente expediente, em cumprimento ao despacho do Sr. Prefeito, informamos a inexistência de processo licitatório vigente que disciplina a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.** Informamos ainda que de acordo com o referido objeto, e, diante da necessidade ora solicitada, acreditamos que sua aquisição possa ser efetuada através de Processo de Dispensa de Licitação; justificando e comprovando sua necessidade, amparado pelo inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Sendo assim, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 regulamenta as dispensas de licitações em compras públicas, porém, primeiramente se faz necessário a emissão de Parecer Jurídico Prévio em face aos processos de dispensa e/ou inexigibilidade.

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 22 de Junho de 2021

  
**Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues**

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

Portaria nº 031, de 06/01/2021

Exmo.ª Sr.

**Antonely de Cassio Alves de Carvalho**

Prefeito Municipal

## Declaração de Adequação Orçamentária

Processo Administrativo nº: 276/2021

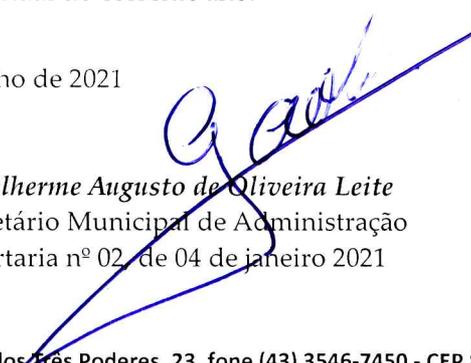
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

Eu, **GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE**, Secretário Municipal de Administração, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento ao contido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei complementar n. 101/2000, e no art. 7º, caput, § 2º, inc. III e § 9º, no art. 14, no art. 38 e no art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/1993, que exigem que nos procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houve previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, **DECLARO** existir disponibilidade orçamentária para atender ao presente objeto, cujo gasto estima-se no valor de **R\$ 49.673,60 (Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos)** a ser empenhado, conforme quadro abaixo:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	6525	10.001.08.243.0008.2088	940	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2021	6526	10.001.08.243.0008.2088	938	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2021	6527	10.001.08.243.0008.2088	937	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

A referida despesa está adequada à Lei Federal nº 8.666/1993 e ao Orçamento-Programa do Exercício de 2021, está incluída no Plano Plurianual 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do corrente ano.

Ibaiti, 22 de junho de 2021

  
**Guilherme Augusto de Oliveira Leite**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 02 de 04 de janeiro 2021

  
**Anilson Gonçalves**  
Contador  
CRC/Pr nº 043334/O-9

CHECK-LIST – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibaiti

Processo nº: 276/2021

Dispensa nº: 28/2021

Legenda: S - Sim / N - Não / NA – Não Aplicável

Nº	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
1.	<b>Memorando formalizado por responsável competente justificando a necessidade da aquisição do objeto.</b>	<b>Lei nº 8.666/93, art. 38, caput</b>	S		
1.1.	Há Descrição clara do objeto inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas?	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput	S		
1.2.	Consta Pesquisa de Preços com fornecedores diversos (no mínimo 3 fornecedores)?	Lei nº 8.666/93, art. 43, IV	NA		
1.3.	Consta Termo de Referência com indicação do objeto de forma precisa, estratégia de fornecimento, prazo e local de entrega.	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput	S		
1.4.	Indicação do recurso próprio para a despesa por meio de Declaração de Adequação Orçamentária	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput e art. 38, caput	S		
2.	<b>Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.</b>	<b>Lei nº 8.666/93, art. 38, caput</b>			
2.1.	Parecer Jurídico emitido sobre a dispensa de Licitação	art. 38, VI da Lei nº 8.666/93	S		
2.2.	Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço ou para aquisição.	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput			
3.	<b>Fundamentação e a comprovação da hipótese da dispensa da licitação</b>	<b>Lei nº 8.666/93, art. 24</b>			
3.1.	Documentação relativa à habilitação jurídica (Contrato social ou Certificado de microempreendedor individual e Cartão de CNPJ)	Lei nº 8.666/93, art. 28, caput			
3.2.	Documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista (Certidão de Tributos Federais, Estaduais, Municipais, FGTS, Trabalhista, etc)	Lei nº 8.666/93, art. 29, caput			
3.3.	Documentação relativa à qualificação técnica (Atestado de Capacidade Técnica), quando for o caso.	Lei nº 8.666/93, art. 30			
4.	Termo de Ratificação do Ato de Dispensa.	Lei nº 8.666/93, art. 26			
5.	Extrato do Ato de Dispensa devidamente publicado na imprensa oficial	Lei nº 8.666/93, art. 26			
6.	Nota de empenho devidamente assinada e termo de contrato (se for o caso).	Lei nº 8.666/93, art. 38, X			
7.	Entrega/prestação do objeto mediante atesto da nota fiscal pelos solicitantes.				
8.	Emissão da Ordem de pagamento e verificação da regularidade fiscal				



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



Ofício Processo Administrativo Nº 276/2021

Ibaiti – (PR), 22 de Junho de 2021

À

Procuradoria Geral do Município (PROGE).

**Assunto:** Parecer prévio para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

Senhor Procurador Municipal:

Em cumprimento ao disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993, encaminhamos o presente processo, para análise e emissão de parecer jurídico, com as seguintes informações:

**Interessado:** SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

**Valor Estimado Total:** R\$ 49.673,60 (Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos)

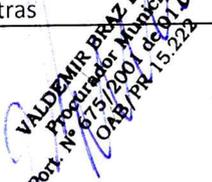
<b>PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE:</b>				
<input type="checkbox"/> Concorrência	<input type="checkbox"/> Tomada de Preços	<input type="checkbox"/> Convite	<input type="checkbox"/> Leilão	<input type="checkbox"/> Pregão Eletrônico
<input type="checkbox"/> Concurso	<input type="checkbox"/> Pregão Eletrônico/SRP	<input type="checkbox"/> Pregão Presencial		
<input type="checkbox"/> Pregão Eletrônico ou SRP para Contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra.				

<b>CONTRATAÇÃO DIRETA:</b>		
<input type="checkbox"/> Inexigibilidade	<input type="checkbox"/> Licitação não Aplicável	<input type="checkbox"/> Dispensa /Locação Imóvel
<input type="checkbox"/> Contratação Emergencial	<input type="checkbox"/> Cotação Eletrônica	<input checked="" type="checkbox"/> Dispensa de Licitação

<b>ADITAMENTOS CONTRATUAIS:</b>				
<input type="checkbox"/> Repactuação	<input type="checkbox"/> Prorrogação	<input type="checkbox"/> Rescisão	<input type="checkbox"/> Supressão	<input type="checkbox"/> Acréscimo
<input type="checkbox"/> Reajuste				
<input type="checkbox"/> Outros				
<b>TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:</b> ...../...../20.....				

<b>CONSULTAS:</b>		
<input type="checkbox"/> Decisão Judicial	<input type="checkbox"/> Informações em Mandado de Segurança	<input type="checkbox"/> Recursos e Impugnações
<input type="checkbox"/> Patrimônio Imobiliário	<input type="checkbox"/> Patrimônio Mobiliário	<input type="checkbox"/> Outras

  
**Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues**  
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos  
Portaria nº 031, de 06/01/2021

  
**VALDEMIR BRAZ**  
Procurador Municipal  
Port. Nº 075/2007 de 01/01/2007  
ONB/PR 15.222  
22/06/2021



Referência: Processo Administrativo nº 220/2019

**Processo Licitatório: nº 028/2021.**

Modalidade: Dispensa de Licitação

Valor: R\$ 49.673,60

Objeto: **Contratação de cursos de capacitação de core e costura industrial, visando a inserção no mercado de trabalho para integrantes de famílias assistidas por programas sociais (Família Paranaense, Bolsa Família e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).**

## **PARECER JURÍDICO**

O Diretor do Departamento de Licitações e Contratos no uso de suas atribuições, nos moldes do § único, do art. 38, da Lei nº 8666/93, requer manifestação acerca da dispensa do processo administrativo de licitação, nos moldes da Lei Federal nº 8666/93.

Indaga a Consulente acerca da possibilidade da dispensa de certame licitacional, ante a seguinte condição fática:

- ✓ “Contratação dos serviços sociais autônomos, entidades pertencentes ao denominado Sistema “S”, a saber: Serviço Nacional de Aprendizado Industrial – **SENAI** (Decreto Lei nº 4.048/42) e Serviço Social da Indústria – **SESI** (Decreto Lei nº 9.403/46), para ministrar Curso de capacitação e profissionalização, para famílias assistidas pela Secretaria de Assistência Social do Município”;

Pelas razões expostas e documentos expostos, conclui-se que tem lugar a aplicação do disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, tendo em vista que ao nosso ver a instituição a ser contratada se amolda aos requisitos descritos no referido inciso;

Preconiza o referido artigo da Lei Federal nº 8666/93:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*I – omissis...*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Assim, observado o dispositivo legal, no que concerne à comprovação de ser a instituição voltada para a formação profissional e, gozar de inquestionável reputação e não possuir fins lucrativos, acreditamos ter lugar a dispensa do certame licitacional.

Quanto os aspectos técnicos da contratação, a análise da conveniência administrativa e da compatibilidade com o valor de mercado, deve ser analisados pelo setor solicitante, bem como a pertinência do plano de trabalho apresentado pela contratada, frisando-se a imperiosa importância da fiscalização do contrato, sendo que os pagamentos devem ser realizados de acordo com a liquidação das despesas, de acordo com a Lei 4320/64.

Ressalta-se ainda que a dispensa do referido processo deve ser precedida de justificativa, nos termos do art. 26 da lei que trata e comprovado que o valor a ser ajustado com a contratada pelo serviço, seja compatível com o de mercado.

Feitas estas considerações, somos de parecer favorável a dispensa de certame licitatório, nos termos do inc. XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, para a contratação de instituição de ensino ou do desenvolvimento institucional, para ministrar cursos de qualificação profissional, comprovando a existência dos requisitos indicados no art. 26 do mesmo diploma, e acrescentando ainda que devem ser observadas as demais disposições do mesmo texto legal, aplicáveis à contratação pretendida, principalmente acerca da regularidade fiscal da empresa a ser contratada. Por fim, ressalte-se que a contratação deve se dar através de minuta de contrato (segue minuta).

Caso sejam preenchidos os requisitos legais, sugere-se o prosseguimento deste processo licitatório.

S.M.J.

É o parecer, passível de ser censurado, por posicionamento divergente.

É o parecer. À ratificação do Procurador Geral.

Ibaiti (PR), 17 de Junho de 2019.

**VALDEMIR BRAZ BUENO**  
**Procurador Municipal**

Portaria n. 675/2001, de 01.02.2001  
OAB/PR 15.222

*Valdemir Braz Bueno*  
VALDEMIR BRAZ BUENO  
Procurador Municipal  
Port. Nº 675/2001 de 01.02.2001  
OAB/PR 15.222

**De acordo. Aprovo.**

**JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA**  
**Procurador Geral**

Portaria n. 001, de 04/01/2021  
OAB-PR 37.806

*Juventino Antonio de Moura Santana*

Recomenda-se que a Secretaria responsável pela gestão do contrato:

1. - Faça o controle dos alunos, constando nome completo, oficina que esta frequentando, professor, turma, horários, datas, e conteúdo abordado nas aulas;
2. - A carga horaria mínima de cada turma deve ser cumprida conforme estabelecido no edital e contrato.
- 3.- a quantidade de alunos mínima de ser preenchida em cada turma;
- 4.- Acaso ocorra fatos de carga horaria mínima ou número mínimo de alunos não atingidos nas turmas, é recomendado a supressão dos valores a serem pagos do contrato e não apenas justificadas a ausência dos mesmos.

**MINUTA CONTRATO Nº ...../2021**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E A EMPRESA SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público, com sede em Ibaíti (PR), sita a Praça dos Três Poderes, nº. 23 CNPJ/MF nº. 77.008.068/0001-41, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Antonely de Cassio Alves de Carvalho, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 023.244.229-05 e portador da Carteira de Identidade RG nº 6.259.277-0 SSP/PR, doravante denominado **CONTRATADA**, e a empresa **CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede .....na Rua Bairro, CEP: - - PR, CNPJ sob nº .... neste ato representada pelo Senhor(a) ..... portador do CPF nº ..... e do RG nº ..... ora denominada **CONTRATADA**.

Por este instrumento de Contrato e de acordo com a Dispensa de Licitação por Justificativa nº ...../...../2019, Processo Licitatório n. .... /2019, as partes acima mencionadas tem contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTA
1	2	TURMA			

**VALOR TOTAL R\$**

**CLÁUSULA SEGUNDA- VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

A **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA**, pela execução dos serviços, descritos na Cláusula Primeira, a importância total de R\$ que serão pagos parcelados em 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, através de documento hábil.

**CLÁUSULA TERCEIRA- DA DOTAÇÃO**

As despesas financeiras com o objeto do presente Contrato serão empenhadas de acordo com dotação orçamentária:

**CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

A **CONTRATADA** se compromete a executar os serviços licitados, objeto deste Contrato, da seguinte forma:

§ 1º - A execução dos serviços deverá ser conforme determinação das Secretaria Municipal de Assistência Social

**CLÁUSULA QUINTA- DA QUALIDADE**

A **CONTRATADA** fica obrigada a executar os serviços conforme solicitação, não sendo permitida sua substituição e estes deverão ser executados com excelência.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO**

O prazo de execução deste Contrato será durante 24 (vinte e quatro) meses, a contar a partir da assinatura deste Contrato.

O prazo de vigência deste contrato será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de assinatura deste contrato.

VALDEMIR BRAZ BUENO  
Procurador Municipal  
Port. Nº 675/2001 de 01.02.2001  
OAB/PR 15.222



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SETOR DE LICITAÇÃO, CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.



### CLÁUSULA SÉTIMA- RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Os Serviços deverão ser todos de 1ª qualidade, e em seu preço deverá estar incluído todo e qualquer tipo de imposto, taxa ou outro encargo que possa incidir, desonerando-se o Contratante com relação a isso.

A CONTRATADA obriga-se a fornecer o objeto do presente Contrato de acordo com a proposta apresentada no Processo de Licitação nº 028/2021 - Dispensa de Licitação por Justificativa, nos termos do inc. XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, os documentos do processo de Licitação e especificações do Contratante passam a fazer parte integrante do presente Termo de Contrato, independentemente de transcrição.

§ 1º - A CONTRATADA, obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação que foram exigidas na Licitação.

§ 2º - A CONTRATADA, exime desde já, a Contratante, por quaisquer débitos de natureza trabalhista fiscal ou previdenciária, ou responsabilidade junto a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como a quaisquer órgãos do setor privado, em decorrência do cumprimento do presente Contrato.

### CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

A CONTRATANTE se reserva o direito de fiscalização dos serviços, podendo suspender a sua realização desde que não atendam as expectativas das Secretaria Municipal de Assistência Social.

O recebimento e fiscalização serão efetuados pela Secretária Municipal de Assistência Social, senhora Márcia Andreia Pereira Lemes, estando sujeito à conferência quantitativa e posterior qualitativa na conformidade do item do objeto licitado.

### CLÁUSULA NONA - DA TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a CONTRATADA, sem anuência previa e expressa do CONTRATANTE, a cessão ou transferência do presente Contrato, no todo ou em parte a terceiros.

### CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Em caso de inadimplência contratual e a não execução do objeto contratual nos prazos fixados, sujeitará a CONTRATADA à aplicação de multas e sanções de acordo com o abaixo estabelecido:

I - No caso do não cumprimento do prazo proposto do fornecimento do objeto, ficará a CONTRATADA, sujeita à multa de 0,2% ao dia de atraso, calculada sobre o preço total do Contrato;

II - A CONTRATADA, ou na ordem, a que lhe suceder, estará sujeita às penalidades previstas nos artigos 86 e 87, da Lei nº 8.666/93, em caso de multa esta corresponderá a 5% sobre o valor global da proposta apresentada, a ser aplicada em caso de infringência de qualquer das cláusulas contratuais celebradas e/ou proposta apresentada;

III -As penalidades previstas neste item serão aplicadas sem prejuízo das cominações estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

IV - A CONTRATANTE, para garantir o fiel pagamento das multas, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pela CONTRATADA, independente de qualquer comunicação judicial ou extrajudicial.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RECISÃO

VALDEMIR BRÁZ BUENO  
Procurador Municipal  
Port. Nº 675/2001 de 01.02.2001  
OAB/PR 15.222



O Presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei 8.666/93.

Parágrafo único - A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei 8.666/93.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO**

Poderão ser promovidas alterações no contrato nos casos previstos no Artigo E15 da Lei 8666/93 qualquer das disposições estabelecidas neste Termo de Contrato somente se reputará válida se tomadas expressamente em Instrumento Aditivo, que ao presente se aderirá passando a dele fazer parte.

Durante o prazo de vigência e de execução do contrato não haverá reajuste de valores.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos a luz da Lei nº 8.666/93, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Ibaiti - Pr, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente por si e seus sucessores em quatro vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Ibaiti (PR), .... de ..... de 2021.

....

**VALEMIR BRAZ BUENO**  
Procurador Municipal  
Port. Nº 675/2001 de 01.02.2001  
OAB/PR 15.222



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



- 12 -

### Departamento de licitações e contratos

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Em atenção as orientações contidas no Parecer Jurídico anexo, acerca da **contratação** ora solicitada, em cumprimento às normas da Lei nº 8.666/93, solicitamos de Vossa Excelência a **Autorização** para abertura de processo de **Dispensa a Licitação** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA..** com o critério de julgamento de **Dispensa/ Inexigibilidade Por item**, conforme as denominações e especificações dispostas na solicitação.

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 24 de Junho de 2021

**Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues**

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

Portaria nº 031, de 06/01/2021



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ



## PORTARIA Nº 078, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa servidores públicos municipais para exercerem as funções de Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio do Município de Ibaíti.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO disposto no o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b" e, nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, para exercerem as funções de **PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE IBAITI**:

• Pregoeiro:

ROSANGELA TEIXEIRA, portadora da CI-RG nº 4.989.267-5 (SSP/PR) e inscrita no CPF/MF sob nº 710.877.379-15;

• Membros da Equipe de Apoio:

ELAINE APARECIDA DE FREITAS, portadora da CI-RG nº 6.993.817-5 (SSP/PR) e inscrita no CPF nº 004.287.779-29;

ADRIANA CARLA DE MOURA SILVA, portadora CI-RG nº 4.975.192-3 (SSP/PR), inscrita no CPF/MF sob nº 805.575.549-34;

MAURO PROCÓPIO DE CAMARGO, portador da CI-RG nº 4.558.731-2 (SSP/PR) e inscrito no CPF/MF sob nº 640.455.019-91.

Parágrafo Único. Na ausência ou impedimento do Pregoeiro designado no *caput* deste artigo, as atribuições de PREGOEIRO serão desempenhadas pelos servidores FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA ou SIDINEI BRAZ GOULART.

Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

Parágrafo único. Não farão jus a gratificação os servidores que exercerem quaisquer outras atividades/funções gratificadas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 039, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE  
COMUNIQUE-SE  
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2.2.2021).

  
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR



Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2021 | EDIÇÃO Nº 1839 | IBAITI, TERÇA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 2021

PÁGINA 1

## MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 078, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa servidores públicos municipais para exercerem as funções de **Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio** do Município de Ibaíti.

O SENHOR **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO disposto no o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b" e, nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017,

### RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, para exercerem as funções de **PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE IBAITI**:

- **Pregoeiro:**

**ROSANGELA TEIXEIRA**, portadora da CI-RG nº 4.989.267-5 (SSP/PR) e inscrita no CPF/MF sob nº 710.877.379-15;

- **Membros da Equipe de Apoio:**

**ELAINE APARECIDA DE FREITAS**, portadora da CI-RG nº 6.993.817-5 (SSP/PR) e inscrita no CPF nº 004.287.779-29;

**ADRIANA CARLA DE MOURA SILVA**, portadora CI-RG nº 4.975.192-3 (SSP/PR), inscrita no CPF/MF sob nº 805.575.549-34;

**MAURO PROCÓPIO DE CAMARGO**, portador da CI-RG nº 4.558.731-2 (SSP/PR) e inscrito no CPF/MF sob nº 640.455.019-91.

**Parágrafo Único.** Na ausência ou impedimento do Pregoeiro designado no *caput* deste artigo, as atribuições de **PREGOEIRO** serão desempenhadas pelos servidores **FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA** ou **SIDINEI BRAZ GOULART**.

Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

**Parágrafo único.** Não farão jus a gratificação os servidores que exercerem quaisquer outras atividades/funções gratificadas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 039, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 1º de fevereiro de 2022.

**PUBLIQUE-SE  
COMUNIQUE-SE  
CUMPRA-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2.2.2021).

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE  
IBAITI:77008068000141

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE IBAITI:77008068000141  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=IBAITI, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=20085105000106,  
cn=MUNICIPIO DE IBAITI:77008068000141  
Dados: 2021.02.02 17:40:05 -03'00'



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ



## PORTARIA Nº 081, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa servidores públicos municipais para constituírem Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 15, § 8º e o art. 73, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

### RESOLVE

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores públicos municipais, abaixo relacionados, a fim de constituírem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO**, no âmbito das Secretarias Municipais, que tem como objetivo receber e examinar o material ou bens permanentes adquiridos pela municipalidade, no tocante a quantidade e a qualidade.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº
ANTONIO CARLOS DONOLA	Departamento de Obras e Projetos	9.097.887-0
CARLA FERNANDA CASTILHO ARRUDA	Assessora de Planejamento	6.291.166-2
CLODOALDO BARBOSA DIAS	Departamento de Serviços Urbanos	8.906.144-0
DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES	FACAI	1.068.619-9
GUILHERME CEZÁRIO DE MELO	Departamento de Rodoviário	12.697.355-1
KELLY CRISTINA DE BARROS	Departamento de Proteção Social Básica	6.208.922-9
PAULO MIKZA	DEMUTRAN	4.013.334-8
ROGER LUIZ AVILA BENTO	Diretor do Departamento de Agricultura	6.745.957-1

**Parágrafo único.** O acompanhamento da entrega do objeto, será realizado pela Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município, bem como, pelo responsável do setor solicitante.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão de que trata o art. 1º, desta Portaria, tem como competências:

I - receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material e/ou serviços entregue pelo contratado em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;

II - solicitar à unidade solicitante a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ



- III - rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;
- IV - expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de material;
- V - receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos e tomar as providências pertinentes;
- VI - rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;
- VII - remeter à autoridade superior o recurso, devidamente instruído e informado.
- VIII - receber e conferir os bens adquiridos e os serviços contratados, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.
- IX - acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.

**Art. 3º** Determinar que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

**Art. 4º** Os representantes da Comissão Especial para procederem a Avaliação dos Bens Móveis e Maquinários Inservíveis do Município, não receberão quaisquer remunerações, sendo considerados os serviços prestados de relevância para o interesse público, **sem ônus para a municipalidade.**

**Art. 5º** Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE  
COMUNIQUE-SE  
CUMPRA-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2.2.2021).

  
**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 081, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa servidores públicos municipais para constituírem Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 8º e o art. 73, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, abaixo relacionados, a fim de constituírem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO**, no âmbito das Secretarias Municipais, que tem como objetivo receber e examinar o material ou bens permanentes adquiridos pela municipalidade, no tocante a quantidade e a qualidade.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº
ANTONIO CARLOS DONOLA	Departamento de Obras e Projetos	9.097.887-0
CARLA FERNANDA CASTILHO ARRUDA	Assessora de Planejamento	6.291.166-2
CLODOALDO BARBOSA DIAS	Departamento de Serviços Urbanos	8.906.144-0
DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES	FACAI	1.068.619-9
GUILHERME CEZÁRIO DE MELO	Departamento de Rodoviário	12.697.355-1
KELLY CRISTINA DE BARROS	Departamento de Proteção Social Básica	6.208.922-9
PAULO MIKZA	DEMUTRAN	4.013.334-8
ROGER LUIZ AVILA BENTO	Diretor do Departamento de Agricultura	6.745.957-1

Parágrafo único. O acompanhamento da entrega do objeto, será realizado pela Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município, bem como, pelo responsável do setor solicitante.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão de que trata o art. 1º, desta Portaria, tem como competências:

- I - receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material e/ou serviços entregue pelo contratado em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;
- II - solicitar à unidade solicitante a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;
- III - rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;
- IV - expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de material;
- V - receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos e tomar as providências pertinentes;
- VI - rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;
- VII - remeter à autoridade superior o recurso, devidamente instruído e informado.
- VIII - receber e conferir os bens adquiridos e os serviços contratados, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.
- IX - acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.

Art. 3º Determinar que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.



# DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

**ANO 2021 | EDIÇÃO Nº 1839 | IBAITI, TERÇA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 2021**

**PÁGINA 5**

Art. 4º Os representantes da Comissão Especial para procederem a Avaliação dos Bens Móveis e Maquinários Inservíveis do Município, não receberão quaisquer remunerações, sendo considerados os serviços prestados de relevância para o interesse público, **sem ônus para a municipalidade.**

Art. 5º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE  
COMUNIQUE-SE  
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2.2.2021).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



### Gabinete do Prefeito

Em atenção as informações do Departamento de Licitação, Dep. de Contabilidade e a orientação da Procuradoria Jurídica, **AUTORIZO** a abertura de procedimento licitatório de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com o objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA**, com o critério de julgamento de **Por item Dispensa/ Inexigibilidade**, nas mesmas condições e quantitativo disposto na solicitação Inicial.

Intime-se o Setor de Licitação para providências

Cumpra-se.

Ibaiti, 24 de Junho de 2021

  
Antoney de Cassio Alves de Carvalho  
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



- 1 -

## Comissão Permanente de Licitações

### Termo de Justificativa – Dispensa de Licitação

**Processo Licitatório:** Processo dispensa Nº. 28/2021

**Processo Administrativo:** nº 276/2021

**Ementa:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

**Base Legal:** Artigos 23, inciso II, alínea “a”, e 24, §1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

**Empresa:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI , inscrita no CNPJ nº 03.776.284/0018-49.

O Município de Ibaiti, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.008.068/0001-41, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua José de Moura Bueno, 23, Praça dos Três Poderes, na cidade de Ibaiti – Paraná, representado por seu Prefeito, o Senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, necessita da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA..**

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 49.673,60 (Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos)**, ofertado pela empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.776.284/0018-49, sediada na **Rua José Vieira Gusmão, 850 - CEP: 86430000 - BAIRRO: Trevo Para Povoado da Platina CIDADE/UF: Santo Antônio da Platina/PR.**

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inc. XIII, da Lei nº. 8.666/93, que assim preceitua:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



(...)

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

(...).”

Desta forma, fica claro que o SENAI é um órgão de fomento, sendo entidade de cooperação com o Poder Público, tal como define **Hely Lopes Meirelles**<sup>1</sup>:

“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupo profissionais sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes **paraestatais de cooperação com o Poder Público**, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou **peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias**. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a administração direta ou indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, operando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos por considerados de interesse específico de determinados

Portanto, com fundamento no dispositivo supracitado, a administração pública poderá contratar por dispensa de licitação entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de **pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico**. Convém explicar, todavia, que todos esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o prestação dos serviços a serem contratados considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 3) Certidão de Tributos Federais;
- 4) Certidão de Tributos Estaduais;
- 5) Certidão de Tributos Municipais;
- 6) Certidão do FGTS;

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes . Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, pág.335.  
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR – [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná

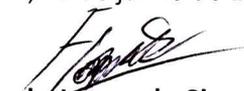


- 3 -

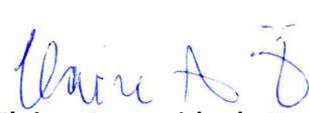
- 7) Certidão Trabalhista;  
8) Consulta de Impedidos de Licitar – TCE-Pr  
9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaiti-PR, 25 de junho de 2021

  
**Fernando Lopes de Siqueira**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 040, de 06/01/2021

  
**Elaine Aparecida de Freitas**

Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 040, de 06/01/2021

  
**Rosângela Teixeira**

Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 040, de 06/01/2021

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.776.284/0018-49</b> FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>31/05/2000</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SENAI SANTO ANTONIO DA PLATINA</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>307-7 - Serviço Social Autônomo</b>		
LOGRADOURO <b>R JOSE VIEIRA GUSMAO</b>	NÚMERO <b>850</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>86.430-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>TREVO PARA POVOADO DA PLATINA</b>	MUNICÍPIO <b>SANTO ANTONIO DA PLATINA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SANTOANTONIODAPLATINA@PR.SENAI.BR</b>	TELEFONE <b>(43) 3534-8161</b>	UF <b>PR</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/02/2018** às **11:02:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar



Preparar Página  
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
 Atualize sua [página](#)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARANA**  
**COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS  
Rua 24 de Maio, 745 - Centro  
SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR - 86430000

**TITULAR**  
PEDRO CLARO GIOVANNETTI  
**JURAMENTADOS**  
BEL. LORENA PAVAN GIOVANNETTI BUENO  
LUANA PAVAN GIOVANNETTI  
BEL. DOUGLAS PAVAN GIOVANNETTI  
SONIA MARIA PAVAN GIOVANNETTI

**Certidão Negativa**

Certifico, a pedido VERBAL de parte interessada, que revendo os livros e registros do único Cartório Distribuidor desta Comarca de Santo Antonio da Platina, Estado do Paraná, nos últimos 10 anos, referente a ações de FALENCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, AUSÊNCIA e INSOLVÊNCIA CIVIL (baseado na Lei nº. 11.101/2005) sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra

**SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

CNPJ 03.776.284/0018-49, no período compreendido entre a presente data e os últimos 10 anos que a antecederem.



SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, 05 de Dezembro de 2017, 14:04:51

*Loirena*  
BEL. LORENA PAVAN GIOVANNETTI BUENO

Comarca de Santo Antonio da Platina - Pr - Cartório do Distribuidor e Anexos

**CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS**  
**Pedro Claro Giovannetti**  
(Titular)  
**Sônia Maria Pavan Giovannetti**  
**Loirena Pavan Giovannetti Bueno**  
**Douglas Pavan Giovannetti**  
**Luana Pavan Giovannetti**  
(Escrivães Juramentados)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS  
Rua 24 de Maio, 745 - Centro  
SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR - 86430000

**TITULAR**  
PEDRO CLARO GIOVANNETTI  
**JURAMENTADOS**  
BEL. LORENA PAVAN GIOVANNETTI BUENO  
LUANA PAVAN GIOVANNETTI  
BEL. DOUGLAS PAVAN GIOVANNETTI  
SONIA MARIA PAVAN GIOVANNETTI

### **Certidão Negativa**

Certifico, a pedido VERBAL de parte interessada, que revendo os livros e registros do único Cartório Distribuidor desta Comarca de Santo Antonio da Platina, Estado do Paraná, nos últimos 10 anos, referente a ações de FALENCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, AUSÊNCIA e INSOLVÊNCIA CIVIL (baseado na Lei nº. 11.101/2005) sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra

#### **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

CNPJ 03.776.284/0018-49, no período compreendido entre a presente data e os últimos 10 anos que a antecederem.



SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, 05 de Dezembro de 2017, 14:04:51

*Lorena Pavan Giovannetti Bueno*  
BEL. LORENA PAVAN GIOVANNETTI BUENO

Comarca de Santo Ant. da Platina - Pr - Cartório do Distribuidor - Rua 24 de Maio, 745 - Centro

**CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS**  
**Pedro Claro Giovannetti**  
(Titular)  
**Sônia Maria Pavan Giovannetti**  
**Lorena Pavan Giovannetti Bueno**  
**Douglas Pavan Giovannetti**  
**Luana Pavan Giovannetti**  
(Escrivães Juramentados)



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** INSTITUTO EUVALDO LODI, Núcleo Regional do Paraná, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, **EDSON LUIZ CAMPAGNOLO**, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 1.849.094, SSPPR, inscrito no CPF/MF sob. o nº 321.830.709-00, com endereço comercial na Av. Cândido de Abreu, 200 - 2º Andar - Centro Cívico - Curitiba.

**OUTORGADA:** ELIZANDRA MARIA LAURO ESTEFANUTO, brasileira, casada, Gerente de Unidade SESI/SENAI, portadora da CI/RG n.º 7.046.671-6, SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 004.524.299-27, com endereço comercial na Rua José Vieira de Gusmão, nº 850, Santo Antonio da Platina, Paraná.

**PODERES:** amplos e gerais, mas específicos para representar o outorgante em licitações. Para tanto são conferidos poderes especiais para apresentar carta proposta, apresentar declarações em conformidade ao edital e seus anexos, formular lances, assinar atas, manifestar intenção de interpor recurso ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, podendo ainda requerer, impugnar, desistir, substabelecer, assinar qualquer tipo de documento ou instrumento que for necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive assinar contratos de qualquer natureza, em que o outorgante configure como prestador de serviços.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

**EDSON LUIZ CAMPAGNOLO**  
**DIRETOR REGIONAL DO IEL/PR**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
ELIZANDRA MARIA LAURO ESTEFANUTO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
7046671-6 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO  
004.524.299-27 21/09/1978

FILIAÇÃO  
HELIO ANTONIO LAURO

MARIA APARECIDA  
CORCINI LAURO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
02245368482 19/09/2021 17/01/2002

OBSERVAÇÕES

A

LOCAL DATA EMISSÃO  
SANTO ANTONIO DA PLATINA, PR 20/09/2016

ASSINATURA DO PORTADOR

94061661780

ASSINATURA DO EMISSOR

PR911481825

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1332845755

PROIBIDO PLASTIFICAR

1332845755

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

**RG: 7.046.671-6**

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **7.046.671-6** DATA DE EXPEDIÇÃO: 14/07/2008

NOME: **ELIZANDRA MARIA LAURO ESTEFANUCCI**

FILAÇÃO: HELIO ANTONIO LAURO  
MARIA APARECIDA CORCINI LAURO

NATURALIDADE: STO.ANT.PLATINA/PR DATA DE NASCIMENTO: 21/09/1978

DOC. ORIGEM: COMARCA=STO A PLATINA/PR, DA SEDE  
C.CAS=6579, LIVRO=823, FOLHA=93

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

INTERPRINT LTDA





## LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I Das Disposições Gerais Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

▪ Nos termos do Art. 4º, todos quantos participem de licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não venha a perturbar ou impedir os trabalhos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

▪ A presente lei deixou de aplicar-se às estatais, em razão da seguinte redação dada ao Art. 173, § 1º, da CF:

*“§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*I - ...;*

*III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;”*

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

▪ As licitações e contratos para concessões e permissões são regulados pelas Leis nº 8.987, de 13/2/95, e nº 9.074, de 7/7/95.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



- O Art. 45, § 2º, estabelece:

*"No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo."*

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado)

*"§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras."*

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

*I - geração de emprego e renda;*

*II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;*

*III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;*

*IV - custo adicional dos produtos e serviços; e*

*V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.*

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

*I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou*

*II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.*

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de



- Redação do Art. 5º, § 3º, dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.

## Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se :

I - obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - serviço - toda atividade destinada a obter determinada atividade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do Art. 23 desta Lei;

VI - seguro-garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

*"VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes."*

- Redação do *caput* do inciso VIII do Art. 6º dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessários, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos módulos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos :

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a favorecer visão global da



### Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência :

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A realização de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

- A exigência do inciso II é dispensada nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não for previsto desembolso por parte da Administração Pública concedente (Art. 124, parágrafo único).

- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

- A exigência do inciso III é dispensada nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não for previsto desembolso por parte da Administração Pública concedente (Art. 124, parágrafo único).

- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o Art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

- A exigência do inciso IV é dispensada nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não for previsto desembolso por parte da Administração Pública concedente (Art. 124, parágrafo único).

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



*"Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:"*

- Redação do *caput* do Art. 10 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

I - execução direta;

*"II - execução indireta, nos seguintes regimes:"*

- Redação do *caput* do inciso II do Art. 10 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (Vetado)
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

*"VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;"*

- Redação do inciso VI do Art. 12 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

VII - impacto ambiental.

#### Seção IV

#### Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- O Art. 25, II, considera inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13, com profissionais ou empresas de notória especialização, exceto para serviços de publicidade e divulgação.

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

*"III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"*

- Redação do inciso III do Art. 13 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



*I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado;*

*II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora;*

*III - na impossibilidade de atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."*

▪ O sistema de registro de preços é regulamentado, no âmbito da União, pelo Decreto nº 3.931, de 19/9/01, alterado pelo Decreto nº 4.342, de 23/8/02; no âmbito do Estado, pelo Decreto nº 43.652, de 12/11/03.

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

▪ Com base no inciso III, a União, através do Decreto nº 3.892, de 20/8/01, dispôs sobre a aquisição de passagem aérea mediante utilização de cartão de crédito corporativo.

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

▪ O sistema de registro de preços foi regulamentado, no âmbito da União, pelo Decreto nº 3.931, de 19/9/01.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurada ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda :

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no Art.



VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28."

a) dação em pagamento;

"b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;"

- Redação da alínea b do inciso I do Art. 17 dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/08.

c) (Suspensão)

- Determinou o STF (ADIn nº 927-3- DF, DJU de 11/11/94) a suspensão liminar, por inconstitucionalidade, da eficácia do Art. 17, I, c.

- O dispositivo tem a seguinte redação original:

"c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;"

- Em relação a imóveis da União, dispõe o Art. 30, § 2º, da Lei nº 9.636, de 15/5/98:

"§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei."

d) investidura;

"e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;"

- Redação da alínea e do inciso I do Art. 17 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

"f) alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;"

- Redação da alínea f do inciso I do Art. 17 dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/07.

"g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;"

- Redação da alínea g do inciso I do Art. 17 dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/05.

"h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;"

- Redação da alínea h do inciso I do Art. 17 dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/07.

"i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o



*II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;*

*III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e*

*IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.*

*§ 2º-B A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:*

*I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;*

- Redação dos incisos I a IV do § 2º-A e do caput e inciso I do § 2º-B do Art. 17 dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/05.

*"II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;"*

- Redação do inciso II do § 2º-B do Art. 17 dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/08.

*"III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo."*

- Redação do inciso III do § 2º-B do Art. 17 dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/05.

*"§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:*

*I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do Art. 23 desta Lei;*

*II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.*

*§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado."*

- Redação dos §§ 3º e 4º do Art. 17 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- Estabelece o Art. 26 que a dispensa de licitação prevista no § 4º, necessariamente justificada, deverá ser comunicada dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos.

*"§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.*

*§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no Art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão."*



ção.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será :

*"I - quarenta e cinco dias para:*

*a) concurso;*

*b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;"*

*II - trinta dias para:*

*a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;*

*b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;*

*III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior ou leilão;*

*IV - cinco dias úteis para convite.*

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde."

- Redação dos incisos I a IV do § 2º e do § 3º do Art. 21 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

- Nos termos do Art. 38, I, as alterações do edital e respectivos anexos integram o processo de licitação; segundo o Art. 38, II, também o comprovante de sua publicação.

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

- Através da Lei nº 10.520, de 17/7/02, foi instituído, como nova modalidade de licitação, o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- O Decreto nº 3.555, de 8/8/00, regulamenta o pregão. O Decreto nº 5.450, de 31/5/05, regulamenta o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

- No caso de licitantes não cadastrados, estabelece o § 9º que a Administração somente poderá deles exigir os documentos, previstos nos Arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente



valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

“a) convite: até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);”

- Redação da alínea a do inciso I do Art. 23 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- Nos termos do Art. 120, o valor supra poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal.
- O Art. 24, I, considera dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na presente alínea, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço.

“b) tomada de preços: até Cr\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”

- Redação da alínea b do inciso I do Art. 23 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- Nos termos do Art. 120, o valor supra poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal.

“c) concorrência: acima de Cr\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”

- Redação da alínea c do inciso I do Art. 23 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- Nos termos do Art. 120, o valor supra poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal.
- O Art. 6º, V, classifica como obra, serviço ou compra de grande vulto aquela cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite estabelecido na presente alínea.
  - Se o valor estimado para uma licitação, ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, for superior a 100 vezes o limite previsto na presente alínea, determina o Art. 39 que o processo licitatório seja iniciado com uma audiência pública, divulgada pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação.

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

“a) convite: até Cr\$80.000,00 (oitenta mil reais);”

- Redação da alínea a do inciso II do Art. 23 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- Nos termos do Art. 120, o valor supra poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal.
- Determina o Art. 15, § 8º, que o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido nesta alínea deve ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 membros.
  - O limite a que se refere esta alínea serve de referência, ainda:
    - a) cálculo do valor da alienação, a proprietários de imóveis lindeiros, de área remanescente ou resultante de obra pública, que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% do valor constante da presente alínea (Art. 17, § 3º, I);
    - b) O Art. 24, II, considera dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na presente alínea, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
    - c) O Art. 24, XVIII considera dispensável a licitação, até o limite previsto na presente alínea, para compra ou contratação de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, em movimentação operacional ou de adestramento, se a exigüidade dos prazos puder comprometer a normalidade e o propósito das operações;
    - d) O Art. 60, parágrafo único, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do limite previsto na presente alínea, feitas em regime de adiantamento;
    - e) o Art. 74, III, permite dispensar o recebimento provisório no caso de obras e serviços de valor até o limite previsto na presente alínea, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

“b) tomada de preços: até Cr\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);”

- Redação da alínea b do inciso II do Art. 23 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- Nos termos do Art. 120, o valor supra poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal.
- Para venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto na presente alínea, o Art. 17, § 6º, faculta à Administração proceder a leilão.

“c) concorrência: acima de Cr\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).”

- Redação da alínea c do inciso II do Art. 23 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- Nos termos do Art. 120, o valor supra poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal.



#### Art. 24. É dispensável a licitação:

- Estabelece o Art. 26 que a dispensa de licitação prevista nos incisos III a XXIV do presente artigo, necessariamente justificada, deverá ser comunicada dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos.
- Em qualquer dos casos de dispensa de licitação previstos neste artigo, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável (Art. 25, § 2º).
- A teor do § 4º do Art. 49, a autoridade que tiver dispensado licitação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá revogar seu ato por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Terá, neste caso, o dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a anulação ou revogação e por outros prejuízos comprovados, desde que a causa da anulação não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.
- A teor do Art. 62, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de dispensa de licitação cujos preços estejam compreendidos nos limites de concorrência e de tomada de preços, e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Exceção (§ 4º do mesmo artigo): casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, nos quais é facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor.

*"I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*

- Redação dos incisos I e II do Art. 24 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- Determina o Art. 5º, § 3º, que, obedecida a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, os pagamentos de despesas que não ultrapassem o limite de que trata o inciso II deverão ser efetuados no prazo de até 5 dias úteis, contados da apresentação da fatura.

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do Art. 48 desta Lei e persistindo a situação, será admitida a adjudicação



órgão ou entidade;

*“XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;*

*XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

*XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;*

*XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;*

*XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou o fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”*

- Redação dos incisos XVI a XX do Art. 24 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

*“XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;”*

- Redação do Art. 24, XXI, dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/10.

*“XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;*

*XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

*XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;”*

- Redação do Art. 24, XXII a XXIV, dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.

*“XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT*



*"Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.*

*§ 1º ..."*

*"Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."*

- Redação do parágrafo único do Art. 24 dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/05.

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

- Estabelece o Art. 26 que o reconhecimento da situação de inexigibilidade, necessariamente justificado, deverá ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos.

- Nos termos do § 2º, em qualquer dos casos de inexigibilidade de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável.

- A teor do § 4º do Art. 49, a autoridade que tiver declarado a inexigibilidade de licitação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá revogar seu ato por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Terá, neste caso, o dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a anulação ou revogação e por outros prejuízos comprovados, desde que a causa da anulação não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

- A teor do Art. 62, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de inexigibilidade de licitação cujos preços estejam compreendidos nos limites de concorrência e de tomada de preços, e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Exceção (§ 4º do mesmo artigo): casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, nos quais é facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor.

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

- Dispõe a Súmula nº 255 do TCU:

*"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

- Dispõe a Súmula nº 252 do TCU:

*"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado,*



Art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- No caso de participação, na tomada de contas, de licitantes não cadastrados, estabelece o Art. 22, § 9º, que a Administração somente poderá deles exigir documentos, previstos nos Arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação.
- Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, o interessado deverá fornecer os elementos necessários à satisfação das exigências do Art. 27 (Art. 35).
- A qualquer tempo pode ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do Art. 27, ou as estabelecidas para classificação cadastral (Art. 37).
- A teor do Art. 40, VI, deve constar do edital a forma de apresentação das propostas previstas no Art. 27.

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal;

*“V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”*

- Redação do inciso V do Art. 27 dada pela Lei nº 9.854, de 27/10/99.
- O inciso V do Art. 27 foi regulamentado pelo Decreto nº 4.358, de 5/9/02.
- O Art. 33, XXXIII, da CF proíbe a atribuição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14.
- O Art. 78, XVIII, considera o descumprimento deste inciso motivo de rescisão do contrato.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- No caso de participação, nas tomadas de contas, de licitantes não cadastrados, estabelece o Art. 22, § 9º, que a Administração somente poderá deles exigir os documentos, previstos nos Arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação.
- A documentação de que trata o Art. 28 pode ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (Art. 32, § 1º).
- O certificado de registro cadastral substitui os documentos enumerados no art. 28, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Art. 32, § 2º).
- Para apresentação de documentos de empresas participantes de licitação em consórcio, ver o Art. 33, III.
- A teor do Art. 40, VI, deve constar do edital a forma de apresentação das propostas previstas no Art. 28.

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A prova de documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- Dispõe o Decreto Federal nº 6.106, de 30/4/07:



III.

▪ A teor do Art. 36, os fornecedores inscritos em cadastro serão classificados por categorias e grupos, tendo em vista sua especialização, segundo classificação técnica e econômica avaliada pela documentação relacionada nos Art. 30.

▪ A teor do Art. 40, VI, deve constar do edital a forma de apresentação das propostas previstas no Art. 30.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

II - (Vetado).

▪ Redação do § 1º, inclusive veto ao inciso II, do Art. 30 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

▪ O § 10 exige que os profissionais indicados pelo licitante para comprovação da capacitação técnico-profissional participem da obra ou serviço objeto da licitação; admite sua substituição por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

*“§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”*

▪ Redação do § 2º do Art. 30 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o



*“§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”*

- Redação do § 1º do Art. 31 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do Art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

- Nos termos do Art. 56, § 1º, caso prevista no edital a prestação de garantia, poderá o contratado optar por uma das seguintes modalidades: I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; II - seguro-garantia; III - fiança bancária.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

*“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*

- Redação do § 5º do Art. 31 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 6º (Vetado)

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*

- Redação do caput do Art. 32 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 1º A documentação de que tratam os Arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

- Dispõe a CF (Art. 195, § 3º):  
*“A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”*
- Dispõe a Lei nº 9.012, de 30/3/95:  
*“Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta,*



dade, por micros e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

▪ O § 1º está derogado pela EC nº 6, de 15/8/95, que, ao revogar o Art. 171, § 2º, da CF, suprimiu a disposição que determinava ao Poder Público, na aquisição de bens e serviços, dar tratamento preferencial empresa brasileira de capital nacional." (Ver Parecer CONJUR/MCT nº 231/95, de 13/11/95 e artigo no BLC nº 4/96, pág 188).

▪ Nos termos do Art. 32, § 6º, o disposto no § 1º não se aplica às licitações internacionais para aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

▪ O Art. 34 foi regulamentado, no âmbito da União, pelo Decreto nº 3.722, de 9/1/01, alterado pelo de nº 4.485, de 25/11/02.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do Art. 27 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumida será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a classificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos Arts. 30 e 31 desta Lei.



▪ Estabeleceu o STF (MS 24.584-DF): "Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos."

▪ Nos termos do inciso VI, os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade integram o processo administrativo de licitação.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

*"Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente."*

▪ Redação do parágrafo único do Art. 39 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

▪ Nos termos do Art. 38, I, o termo de edital e respectivos anexos deve integrar o processo de licitação.

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no Art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

*"X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência,*



ficações e outros complementos;

*"II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"*

- Redação do inciso II do § 2º do Art. 40 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

*"§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:*

*I - o disposto no inciso XI deste artigo;*

*II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias."*

- Redação do § 4º do Art. 40 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do Art. 113.

*"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

- Redação do § 2º do Art. 41 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

*"§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda*



liação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

▪ Nos termos do Art. 38, VII, os atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação devem integrar o processo de licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

▪ Nos termos do Art. 38, V, as atas, relatórios e deliberações da Comissão julgadora devem integrar o processo administrativo de licitação.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

*“§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.”*

▪ Redação do § 4º do Art. 43 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificação por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

*“§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.”*

▪ Redação dos §§ 3º e 4º do Art. 44 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.



*I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;*

*II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º (Revogado)

§ 2º *Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.*

▪ O conceito de "bens e serviços de informática e automação" é dado no Art. 5º da Lei nº 10.176, de 12/1/01.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

*"§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."*

▪ Redação do § 6º do Art. 45 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.

*"Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior."*

▪ Redação do caput do Art. 46 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar :

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente classificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas a serem utilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, o procedimento licitatório será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem previamente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao in-



*global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."*

- Redação do § 2º do Art. 48 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.
- A teor do Art. 40, X, ressalvado o disposto no § 2º, deve constar do edital o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.
- O Art. 56, § 1º, estabelece que, caso exigida a prestação de garantia, poderá o contratado optar por uma das seguintes modalidades: I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; II - seguro-garantia; III - fiança bancária.

*"§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."*

- Redação do § 3º do Art. 48 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

- Nos termos do Art. 38, IX, o despacho de anulação ou de revogação da licitação deve integrar o processo administrativo de licitação.
- O Art. 64, § 2º, faculta à Administração revogar a licitação, ou convocar os licitantes remanescentes, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 59 desta Lei.

- A ressalva feita nos §§ 1º e 2º atribui à Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a anulação e por outros prejuízos comprovados, desde que a causa da anulação não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2



§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará."

- Redação dos §§ 3º e 4º do Art. 53 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

Capítulo III  
Dos Contratos  
Seção I  
Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- Nos termos do Art. 38, X, o termo de contrato ou instrumento equivalente deve integrar o processo administrativo de licitação.
- O Art. 62, § 2º, manda aplicar o disposto neste artigo, no que couber, à carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou a outros instrumentos.
- O Art. 62, § 3º, manda aplicar o disposto neste artigo, no que couber, também aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público for locatário e aos demais cujo conteúdo seja regido, preponderantemente, por norma de direito privado, bem como aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - os preços, as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- O reajuste dos contratos deverá obedecer ainda às seguintes disposições da Lei nº 10.192, de 14/2/01:

*"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

*§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.*

*§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.*

*§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.*

*§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.*

*§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.*

*§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executi-*



*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço."*

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

*"§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia."*

- Redação do caput do § 1º do Art. 56 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

*"I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;"*

- Redação do inciso I do § 1º do Art. 56 dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/04.

*"II - seguro-garantia;*

*III - fiança bancária.*

*§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.*

*§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato."*

- Redação dos incisos II e III do § 1º e dos §§ 2º e 3º do Art. 56 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.
- Nos termos do Art. 38, VI, os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade integram o processo administrativo de licitação.

*§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.*

*§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.*

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos :

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*"II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;"*

- Redação do inciso II do Art. 57 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.



desta Lei;

- Trata-se de rescisão determinada por ato escrito da Administração, nos casos de:
  - I - não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
  - II - cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
  - III - lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, no prazo estipulado;
  - IV - atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
  - V - paralisação da obra, serviço ou fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
  - VI - subcontratação total ou parcial do seu objeto, associação do contratado com outros, cessão ou transferência, total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
  - VII - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
  - VIII - cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67;
  - IX - decretação de falência ou instauração de insolvência civil;
  - X - dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
  - XI - alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
  - XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
  - XIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- A teor do Art. 80, II, a rescisão por qualquer dos motivos supra pode acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas:
  - I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
  - II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;
  - III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
  - IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.Se a rescisão referida nos incisos XI, XII ou XIII ocorrer sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização (Art. 79, § 2º).

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

▪ O Art. 62, § 3º, manda aplicar o disposto neste artigo, no que couber, também aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público for locatário e aos demais cujo conteúdo seja regido, preponderantemente, por norma de direito privado, bem como aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for decla-



*couber, o disposto no art. 55 desta Lei."*

- Redação do § 2º do Art. 62 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 3º Aplica-se o disposto nos Arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário e aos demais cujo conteúdo seja regido, preponderantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 desta Lei.

- Nos termos do Art. 40, II, o edital deve indicar o prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no Art. 64.

- O Art. 81 caracteriza como descumprimento total da obrigação assumida a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sujeitando-o às penalidades estabelecidas.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no Art. 81 desta Lei.

- A teor do Art. 81, parágrafo único, o licitante convocado nos termos do § 2º que não aceitar a contratação, inclusive quanto ao prazo e preço, não pode ser penalizado por isso.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

## Seção II Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devi-



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

- O Art. 57, § 1º, IV, admite prorrogação do prazo de início, de conclusão e de entrega, mantidas as demais cláusulas do contrato, se houver aumento das quantidades inicialmente previstas.

- A supressão além do limite permitido no § 1º constitui motivo para rescisão do contrato. Se tal rescisão ocorrer sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização (Art. 79, § 2º).

*“§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*

*I - (Vetado)*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”*

- Redação do § 2º do Art. 65 dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/98.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridos após a data da apresentação das propostas, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

- O Art. 57, § 1º, I, admite prorrogação do prazo de início, de conclusão e de entrega, mantidas as demais cláusulas do contrato, se houver alteração do projeto ou especificações, pela Administração.

§ 7º (Vetado)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

#### Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas



dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei."

▪ Estabelece a lei, portanto, a obrigação, por parte da Administração, quando contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e do recolhimento da importância retida. A sua responsabilidade solidária, a que se refere o § 2º do Art. 71, só ocorrerá se não o fizer.

▪ O § 5º do Art. 33, acima citado, estabelece:  
"O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

▪ Nos termos do § 4º, se o termo circunstanciado não for lavrado no prazo fixado, reputar-se-á como realizado.

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no Art. 69 desta Lei;

▪ Nos termos do § 4º, se o termo circunstanciado não for lavrado no prazo fixado, reputar-se-á como realizado, desde que comunicado à Administração nos 15 dias anteriores à sua exaustão.

▪ O Art. 69 estabelece a obrigação do contratado de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

▪ Nos termos do § 3º, tal prazo não pode ser superior a 90 dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração



VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

- O Art. 67, § 1º, atribui ao representante da Administração, designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, anotar em registro próprio as ocorrências com ela relacionadas.

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

- O Art. 65, § 1º, obrigava o contratado a aceitar supressão até 25% do valor atualizado do contrato. A Lei nº 9.648, de 27/5/98, porém, alterou seu § 2º, permitindo-a, desde que de comum acordo, em percentual superior.

- A redação do inciso XIII, portanto, apenas prevalece se a supressão, superior a 25%, se der por ato unilateral, sem acordo.

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nestes casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

*“XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”*

- Redação do inciso XVIII do Art. 78 dada pela Lei nº 9.854, de 27/10/99.
- A disposição do inciso XVIII do Art. 78 foi regulamentada pelo Decreto nº 4.358, de 5/9/02.
- O Art. 27, V, condiciona a habilitação nas licitações ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe a atribuição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados



## Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do Art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, inclusive quanto ao prazo e preço.

▪ Trata-se dos licitantes remanescentes, convocados ante a recusa do adjudicatário em assinar, aceitar ou retirar o instrumento equivalente para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

## Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este Artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato ou aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da



### Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

▪ A pena de multa (Art. 99) consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferida pelo agente. Tais índices (§ 1º) não poderão ser inferiores a 2% nem superiores a 5% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. O produto da arrecadação (§ 2º) reverterá, conforme o caso, à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Na mesma pena incide aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

▪ A pena de multa (Art. 99) consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferida pelo agente. Tais índices (§ 1º) não poderão ser inferiores a 2% nem superiores a 5% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. O produto da arrecadação (§ 2º) reverterá, conforme o caso, à Fazenda Pública.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

▪ A pena de multa (Art. 99) consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferida pelo agente. Tais índices (§ 1º) não poderão ser inferiores a 2% nem superiores a 5% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. O produto da arrecadação (§ 2º) reverterá, conforme o caso, à Fazenda Pública.

*"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:*

*Pena: detenção, de dois a quatro anos, e multa."*

▪ Redação do Art. 92 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

▪ A pena de multa (Art. 99) consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferida pelo agente. Tais índices (§ 1º) não poderão ser inferiores a 2% nem superiores a 5% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. O produto da arrecadação (§ 2º) reverterá, conforme o caso, à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou



Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

▪ A pena de multa (Art. 99) consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferida pelo agente. Tais índices (§ 1º) não poderão ser inferiores a 2% nem superiores a 5% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. O produto da arrecadação (§ 2º) reverterá, conforme o caso, à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferida pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo no poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5 (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

#### Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa, poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando, em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos Arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

▪ Os dispositivos citados têm a seguinte redação:

"Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal."

"Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada."



II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão re-lacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

- A intimação do pedido de reconsideração será feita mediante publicação na imprensa oficial (§ 1º).
- Há um erro de origem neste dispositivo, uma vez que o Art. 87 não tem § 4º; a remissão adequada é ao § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

- No caso de convite, o prazo do § 3º é de 2 dias úteis (§ 6º).

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

- Nos termos do Art. 38, VIII, os recursos e respectivas manifestações e decisões devem integrar o processo administrativo de licitação.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

*"§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."*

- Redação do § 6º do Art. 109 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

## Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou entidade.



concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do projeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de executar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão rigorosamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de



*gência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."*

- Redação do Art. 121 dada (sic) pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

*"Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.*

*Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do Art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente."*

- Redação do Art. 124 dada (sic) pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

Art. 125. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, 22.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o Art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO



1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
 Ficou arquivada cópia em microfílm  
 sob o n. 00085298

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
 Ficou arquivada cópia em microfílm  
 sob o n. 00085288

## REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)

### CAPÍTULO I Dos objetivos

**Art. 1º** O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

- a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;
- c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquiada no local de trabalho;
- d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;
- e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

**Art. 2º** O SENAI funcionará como órgão consultivo do Governo Federal em assuntos relacionados com a formação de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.

CLAYTON NASCIMENTO PEREIRA  
 RITA OLIVEIRA BAIÃO  
 EXOMER ALVES GOMES  
 03 de Janeiro de 2013  
 Para consultar acesse: www.tfdit.iva.br  
 Art. 6. III. d. 1º  
 Autentico esta cópia que é reprodução  
 fiel do original (Lei 8927/94)





BRASILIA  
COMUNICACAO  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS  
Ficou arquivada copia em microfiche  
sob o n. 0000528H

1. OFICIO - BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS  
Ficou arquivada copia em microfiche  
sob o n. 00005298

§ 2º Os órgãos do SENAI destinarão em seus orçamentos anuais parcela de suas receitas líquidas da contribuição compulsória geral à gratuidade em cursos e programas de educação profissional, observadas as diretrizes e regras estabelecidas pelo Conselho Nacional.

§ 3º O montante destinado ao atendimento do disposto no § 2º abrange as despesas de custeio, investimento e gestão voltadas à gratuidade.

**Art. 11.** Em sua condição de entidade de ensino, o SENAI será fiscalizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Departamento Nacional disponibilizará ao Ministério da Educação informações necessárias ao acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo.

**Art. 12.** O SENAI, afóra os casos de dissolução em virtude de lei, poderá cessar a sua atividade por deliberação da Confederação Nacional da Indústria, tomada por três quartas partes dos votos do seu Conselho de Representantes, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional da Indústria, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 2º Na hipótese de dissolução, o patrimônio do SENAI reverterá em favor da Confederação Nacional da Indústria.

**Art. 13.** O SENAI, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os estabelecimentos contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando ao estabelecimento de um sistema nacional de aprendizagem, com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

### CAPÍTULO III Da Organização

**Art. 14.** O SENAI, para a realização das suas finalidades, corporifica órgãos normativos e órgãos de administração, de âmbito nacional e regional.

**Art. 15.** São órgãos normativos:

a) o Conselho Nacional, com jurisdição em todo o País;

3  
CLAYTON NASCIMENTO BERNARDI  
RITA CLIDES PAI  
ENUNES ALVES GONCALVES  
02 de Janeiro de 2011  
Para consultar acessar: www.tdf.tj.sp.br  
TJDF - COLEÇÃO DE DOCUMENTOS  
Art. 11, V  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Autentico esta cópia em microfilme  
e digitalização  
AUTENTICAÇÃO  
S OFICIO DE NOTAS E ATOS  
3



CARIMBU SEM  
I. DE PESSOAS JURÍDICAS  
REGISTRO CIVIL DE IBAITÍ  
Ficou arquivada cópia em microfiche  
sob o n. 00085298

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfiche  
sob o n. 00085298

b) os conselhos regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

**Art. 16.** São órgãos de administração:

- a) o Departamento Nacional, com jurisdição em todo o País;
- b) os Departamentos Regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

#### CAPÍTULO IV Do Conselho Nacional

**Art. 17.** O Conselho Nacional terá a seguinte composição:

- a) presidente da Confederação Nacional da Indústria que será seu presidente nato;
- b) dos presidentes dos Conselhos regionais, na qualidade de presidentes das federações industriais, representando as categorias econômicas da indústria;
- c) um representante das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, designado pelo órgão sindical de grau superior de maior hierarquia e antiguidade, no âmbito nacional;
- d) diretor do Departamento Nacional do SENAI;
- e) diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;
- f) um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado por seu titular;
- g) seis representantes dos trabalhadores da indústria, e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelo menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional.

§ 1º Duas ou mais confederações de trabalhadores da indústria ou duas ou mais centrais sindicais poderão somar seus índices de sindicalização na indústria para atender ao requisito de representatividade estabelecido na alínea "g".

§ 2º A indicação dos representantes dos trabalhadores será proporcional à representatividade das entidades indicantes.

103 de Janeiro de 2015  
Para consulta, acessar: www.cjrtf.102.01  
1107720150508001738112  
ART. 6. III. V)  
Autentico esta cópia em  
A U T E N T I C A  
S O C I E D A D E  
1. OFÍCIO DE NOTAS  
ICAYTON NASCIMENTO BERNARDO  
RITA CLIDES BAIÃO FLEIIRA  
LENGUES ALVES BERNARDO



1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00065298

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00065298

**Art. 18.** Os membros do Conselho exercerão suas funções individualmente, não lhes sendo permitido fazê-lo através de procuradores.

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimentos, os conselheiros serão representados, mediante convocação:

- a) o presidente da Confederação Nacional da Indústria, pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;
- b) o presidente do conselho regional, pelo suplente designado por este Órgão, entre os seus membros;
- c) cada trabalhador pelo respectivo suplente que constar do ato que indicou o titular;
- d) os demais, por quem for indicado pelo ente representado.

§ 2º O mandato dos Conselheiros indicados nas alíneas "c", "f" e "g" do art. 17 será de dois anos, podendo ser renovado.

§ 3º O voto, em plenário, dos delegados dos conselhos regionais, como representantes das categorias econômicas da indústria, será contado à razão de um por duzentos mil operários ou fração, existentes na base territorial respectiva, enquanto que o dos demais terá peso unitário.

**Art. 19.** Compete ao Conselho Nacional:

- a) estabelecer as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela administração nacional e pelas administrações regionais na educação profissional e tecnológica, incluída a aprendizagem industrial, bem como regulamentar a questão da gratuidade tratada nos §§ 2º e 3º do art. 10;
- b) votar, em verbas globais, o orçamento do Departamento Nacional;
- c) autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo Diretor do Departamento Nacional, submetendo a matéria à autoridade competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;
- d) autorizar a compra, ou recebimento por doação, dos imóveis, no Departamento Nacional;
- e) autorizar a alienação ou gravame dos imóveis do SENAI;
- f) autorizar a alienação dos bens móveis patrimoniais que sejam de responsabilidade da administração nacional;

CLAYTON RASCARDO FERREIRA  
RITA OLIVEIRA  
LEONOR ALVES GOMES  
103 de Janeiro de 2012  
Para consulta acessar: www.tidf.tns.br  
11782501500002707600  
Art. 6. III (V)  
Estejam, sob a  
Autenticidade desta cópia e reprodução  
AUTENTICIDADE  
S OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF



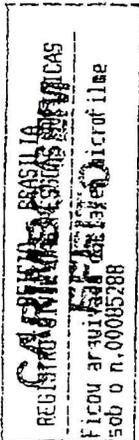
OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00085298

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00085298

- g) homologar os planos de contas do Departamento Nacional e dos Departamentos Regionais, decidindo sobre quaisquer propostas de suas alterações;
- h) deliberar sobre prestações de contas anuais do Diretor do Departamento Nacional, as quais deverão ser previamente submetidas ao exame da Comissão de Contas a que se referem os artigos 22 e 23;
- i) determinar, depois de verificação realizada por comissão especial que designar, a intervenção na administração regional que descumprir disposição legal, regulamentar, regimental ou resolução plenária, ou em caso de comprovada ineficiência;
- j) estabelecer a designação e a forma de funcionamento de delegacias para administrar os serviços da instituição nas unidades políticas onde não haja federação de indústria reconhecida;
- k) mediante proposta do Diretor do Departamento Nacional, aprovar os quadros de pessoal, fixar os padrões de vencimentos, o critério e a época de promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários do Departamento Nacional;
- l) fixar a remuneração do diretor do Departamento Nacional;
- m) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;
- n) autorizar a realização ou anulação de convênios que impliquem na concessão de isenção de contribuição devida ao SENAI;
- o) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão-de-obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do SENAI e das empresas contribuintes;
- p) decidir sobre estudos e planejamentos da formação ou do aperfeiçoamento do pessoal latino-americano, ou de outra procedência, quando decorrentes de acordos com entidades internacionais;
- q) autorizar a execução de planos de bolsas de estudo no País ou no estrangeiro, para técnicos das empresas contribuintes, ou do SENAI, a serem custeados, parcial ou totalmente, pela Instituição;
- r) autorizar a realização de convênios entre o SENAI e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento da mão-de-obra industrial;
- s) julgar, em instância final, os recursos das decisões das administrações regionais que aplicarem multas e penalidades às empresas infratoras das leis pertinentes ao SENAI;

107 DE 1967 DE 5015  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME  
SOB O N. 00085298  
11/11/74  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - DE





1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00085288

d) exercer, no interregno das sessões, *ad-referendum* do Conselho Nacional, as atribuições indicadas nas alíneas *c*, *o*, *p* e *r* do Art. 19.

**Art. 25.** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 1º - O Conselho se instalará com a presença de um terço dos seus membros, sendo, porém, necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

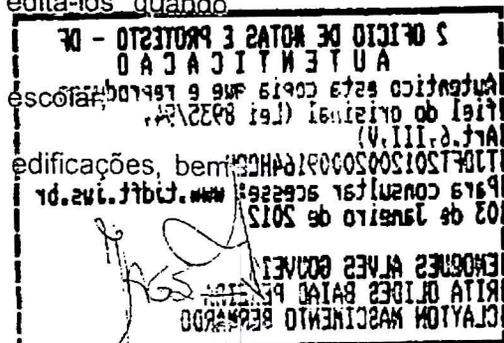
**Art. 26.** O Conselho, no exercício de suas atribuições, será coadjuvado, no que for preciso, pelo Departamento Nacional, que lhe ministrará, durante as sessões, assistência técnica necessária.

**Art. 27.** O Conselheiro manterá contato permanente com a Confederação Nacional da Indústria, na troca e coleta de elementos relativos ao ensino industrial, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.

## CAPÍTULO V Do Departamento Nacional

**Art. 28.** Compete ao Departamento Nacional:

- a) promover e realizar estudos e levantamentos de mão-de-obra;
- b) colaborar com os departamentos regionais na elaboração de planos de escolas e cursos;
- c) assistir os Departamentos Regionais na implantação de cursos novos e no aperfeiçoamento dos existentes;
- d) elaborar programas, séries metódicas, livros e material didático, diretamente ou em colaboração com os departamentos regionais e editá-los quando conveniente;
- e) estabelecer critérios e meios para avaliação do rendimento escolar;
- f) assistir os Departamentos Regionais no planejamento de edificações, bem como no exame e escolha de equipamentos escolares;





OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada em microfilme  
sob o n.º 00085298

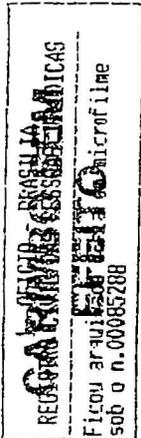
1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada em microfilme  
sob o n.º 00085298

- g) colaborar com as empresas contribuintes no estudo de planos de treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, promovendo entendimentos entre os Departamentos Regionais e os empregados, para a sua realização;
- h) orientar os serviços orçamentários e contábeis dos Departamentos Regionais, visando à sua uniformidade;
- i) verificar, quando determinado pelo Conselho Nacional, a execução orçamentária e as contas dos Departamentos Regionais;
- j) submeter ao Conselho Nacional o plano de contas do Departamento Nacional e dos departamentos regionais;
- k) fixar as diretrizes para a estatística relativa à aprendizagem ministrada pelo SENAI e pelas empresas, receber os dados coletados pelos Departamentos Regionais e realizar as análises necessárias;
- l) promover reuniões de diretores, chefes de serviços, professores, instrutores, supervisores e técnicos dos Departamentos Regionais e das empresas, para exame de problema de formação e treinamento de mão-de-obra;
- m) elaborar relatório anual sobre a formação e treinamento de mão-de-obra no SENAI e nas empresas;
- n) organizar ou realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização do pessoal docente, técnico e administrativo do SENAI;
- o) realizar estudos e pesquisas de natureza técnica e administrativa, de interesse da Instituição;
- p) opinar sobre os recursos interpostos sobre penas aplicadas pelos Departamentos Regionais aos infratores das leis pertinentes do SENAI.
- q) submeter à aprovação do Conselho Nacional proposta de regras de desempenho a ser seguida pelos órgãos do SENAI nas ações de gratuidade, cujo teor deverá observar o princípio federativo, as diretrizes estratégicas da entidade e o controle com base em indicadores qualitativos e quantitativos;
- r) acompanhar e avaliar o cumprimento das regras de desempenho e das metas físicas e financeiras relativas às ações de gratuidade.

**Art. 29.** O Departamento Nacional será dirigido por um diretor, nomeado e demissível *ad-nutum* pelo presidente do Conselho Nacional, devendo a escolha recair em pessoa com formação universitária e conhecimentos especializados de ensino industrial.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento Nacional será substituído, em seus impedimentos, por pessoa designada pelo presidente do Conselho Nacional.

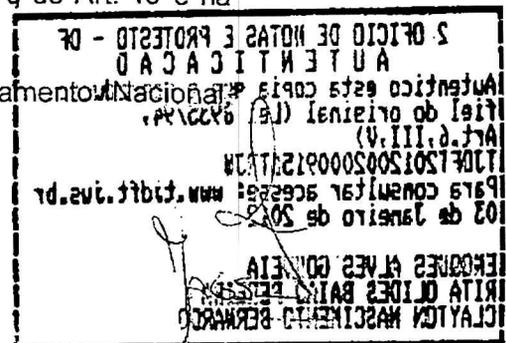
OFÍCIO DE NOTAS  
A U T E N T I C A  
Autentico esta cópia em  
fidelidade original (1978/2000)  
Ar. 2. III. V.  
130150150000101701  
para garantir a autenticidade  
02 de Janeiro de 2011  
CLEYTON NASCIMENTO PEREIRA  
RITA OLIVEIRA BAIXO  
ENQUERES A LIZ GOMES



1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00085298

Art. 30. Ao Diretor do Departamento Nacional compete:

- a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, todas as resoluções emanadas do Conselho e encaminhadas pelo seu presidente;
- b) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços a cargo do Departamento Nacional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;
- c) apresentar ao Conselho Nacional as propostas orçamentárias, os balanços e as prestações de contas anuais do Departamento Nacional, encaminhando posteriormente essa documentação ao órgão competente;
- d) apresentar, anualmente, ao Conselho Nacional o relatório das atividades do Departamento Nacional;
- e) organizar e submeter à aprovação, do Conselho Nacional o quadro do pessoal do Departamento Nacional, dentro dos limites orçamentários;
- f) admitir, promover e demitir os serventuários do Departamento Nacional, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;
- g) fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;
- h) conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos serventuários do Departamento Nacional, assim como resolver sobre a movimentação do pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos cargos e funções de confiança;
- i) submeter à apreciação do Conselho Nacional proposições sobre assuntos que, fora da alçada da decisão do Diretor, sejam de interesse da Instituição;
- j) abrir contas em bancos e movimentar os fundos do Departamento Nacional, assinando os cheques com o presidente do Conselho Nacional, ou com pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no Art. 54;
- k) cumprir qualquer missão de natureza técnica ou funcional que lhe seja atribuída pelo Conselho Nacional ou pelo seu presidente;
- l) conceder bolsas de estudo, respeitado o disposto na letra g do Art. 19 e na letra c do Art. 24;
- m) delegar competência a chefes de serviço do Departamento Nacional mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional.





1. OFICIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
FICOU ARQUIVADA Cópia em microfilme  
sob o n. 00085298

1. OFICIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
FICOU ARQUIVADA Cópia em microfilme  
sob o n. 00085298

**CAPÍTULO VI**  
**Órgãos Regionais**

**Art. 31.** No Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios em que houver federação de indústrias oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe será constituído um conselho regional e instalado um departamento regional do SENAI, com jurisdição na base territorial respectiva.

**SEÇÃO I**  
**Conselhos Regionais**

**Art. 32.** Os conselhos regionais se comporão dos seguintes membros:

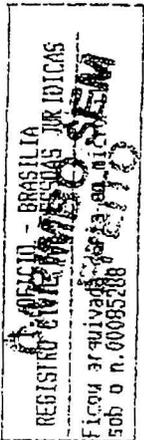
- a) do presidente da federação de indústrias, que será o seu presidente nato, ou seu representante;
- b) de quatro delegados das atividades industriais, escolhidos pelo Conselho de Representantes da entidade federativa;
- c) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, escolhido pela associação sindical de maior hierarquia e antiguidade existente na base territorial respectiva;
- d) do diretor do Departamento Regional;
- e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;
- f) de um representante do Ministério da Educação e Cultura, designado pelo seu titular;
- g) de um representante, e respectivo suplente, dos trabalhadores da indústria, indicado pela organização dos trabalhadores mais representativa da região.

Parágrafo único. Os representantes a que se referem as alíneas "b", "c" e "g" exercerão o mandato por dois anos, sendo permitida a recondução de dois terços da representação nos casos das alíneas "b" e "c".

**Art. 33.** Ocuparão os lugares dos conselheiros regionais, nas suas faltas e impedimentos, os substitutos estatutários, ou os suplentes designados.

**Art. 34.** Compete a cada Conselho Regional:

5 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DE  
AUTENTICACAO  
Autenticado esta copia em 09 de fevereiro de 2015  
fidel do original (Lei 12.011/2009)  
(V. III, d. 7.1)  
110475015050002121K2S  
Para consultar acesse: www.tidf.tvs.br  
03 de Janeiro de 2015  
HENRIQUE ALVES FERREIRA  
RITA OLIVEIRA FERREIRA  
CLAYTON MONTENEGRO RABARDO



1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00095288

- a) votar, em verbas globais, o orçamento do Departamento Regional e submetê-lo ao poder competente;
- b) autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo diretor do Departamento Regional, encaminhando o assunto à aprovação da autoridade competente quando as alterações excederem de 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;
- c) apreciar periodicamente a execução orçamentária na região;
- d) examinar anualmente o inventário de bens a cargo da administração regional;
- e) deliberar sobre a prestação de contas anual do Departamento Regional, a qual deverá ser previamente submetida ao exame de uma Comissão de Contas a que se referem os artigos 35 e 36;
- f) resolver sobre os contratos de construção de escolas na região;
- g) autorizar a compra, ou o recebimento por doação, de bens imóveis;
- h) dar parecer sobre a alienação ou gravame de bens imóveis e encaminhá-la à decisão do Conselho Nacional;
- i) autorizar a alienação de bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração regional;
- j) deliberar sobre o relatório anual do Departamento Regional, remetendo uma via dele ao Departamento Nacional, em tempo útil, para o preparo do relatório anual deste órgão;
- k) desempenhar as incumbências que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional;
- l) mediante proposta do Diretor do Departamento Regional, deliberar sobre os quadros do pessoal, fixar os padrões de vencimentos, determinar o critério e a época das promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários;
- m) fixar a remuneração do diretor do Departamento Regional dentro dos níveis estabelecidos pelo presidente do Conselho Nacional;
- n) autorizar o Departamento Regional a aplicar as penas previstas na legislação vigente aos empregadores que não cumprirem os dispositivos legais regulamentares e regimentais relativos ao SENAI;
- o) estabelecer as normas internas do seu funcionamento;

CLAYTON WASHINGTON BERNARDI  
RITA OLIVEIRA BASTOS  
ENÓRIAS ALVES GONÇALVES  
03 de Janeiro de 2018  
Para consultar, acessar: www.trib1.tst.br  
13175015005001412A08  
Art. 4.º, III, V)  
Ante a cópia do original (Lei 8227/84)  
Autêntico esta cópia de 6 referências  
A U T E N T I C A D O  
S OFÍCIO DE NOTAS  
12





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n. 00085298

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n. 00085298

Parágrafo único. O Diretor Regional será substituído, nos seus impedimentos, por quem for designado pelo presidente do Conselho Regional, dentro do quadro de serventuários do Departamento Regional.

**Art. 40.** Compete a cada Departamento Regional:

- a) submeter ao Conselho Regional o plano para a realização da aprendizagem na região;
- b) estabelecer, mediante aprovação do Conselho Regional, a localização e os planos de instalação de escolas, cursos de aprendizagem e cursos extraordinários para operários maiores de 18 anos;
- c) cooperar, com as empresas contribuintes, na realização da aprendizagem e treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, elaborando planos e programas;
- d) complementar, quando conveniente, o treinamento de pessoal realizado nas empresas contribuintes;
- e) elaborar programas, séries metódicas, livros e material didático, sempre que possível em colaboração com o Departamento Nacional;
- f) cuidar do aperfeiçoamento do seu pessoal docente, técnico e administrativo, articulando-se, para isso, com o Departamento Nacional;
- g) verificar o rendimento escolar dos diversos cursos e adotar medidas para o seu aprimoramento, de maneira a assegurar a eficiência do ensino ministrado nas escolas do SENAI, na região;
- h) fazer realizar as provas de habilitação para a concessão de certificados de aprendizagem e de cartas de ofícios;
- i) expedir certificados de aproveitamento, certificados de aprendizagem e cartas de ofícios;
- j) elaborar a proposta orçamentária, em verbas globais, e preparar a prestação de contas anual do Departamento Regional;
- k) manter em dia e em ordem a escrituração contábil, adotando o plano de contas aprovado pelo Conselho Nacional;
- l) aplicar as penas previstas na legislação vigente aos empregadores que não cumprirem os dispositivos legais, regulamentares e regimentais relativos ao SENAI, obedecido o disposto na letra "n" do art. 34;
- m) elaborar o relatório anual das atividades do Departamento Regional;

**Art. 41.** Compete ao Diretor de cada Departamento Regional:

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n. 00085298



BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS  
Ficou arquivada em microfilme  
sob o n. 00085298

1. OFICIO - BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00085298

- a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, todas as resoluções emanadas do Conselho Regional e encaminhadas pelo seu presidente;
- b) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços do Departamento Regional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias e praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;
- c) apresentar ao Conselho Regional as propostas orçamentárias e as prestações de contas anuais do Departamento Regional, encaminhando-as, posteriormente, ao órgão competente;
- d) apresentar, anualmente, ao Conselho Regional, o relatório das atividades do Departamento Regional;
- e) organizar e submeter, ao Conselho Regional, o quadro de pessoal do Departamento Regional, dentro dos limites orçamentários;
- f) admitir, promover e demitir os serventuários do Departamento Regional, mediante aprovação do presidente do Conselho Regional;
- g) conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos serventuários do Departamento Regional, assim como resolver sobre a movimentação do pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos cargos e funções de confiança,
- h) fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores mediante aprovação do Presidente do Conselho Regional;
- i) abrir contas e movimentar os fundos do Departamento Regional, assinando os cheques com o Presidente do Conselho Regional ou pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no art. 54.

**CAPÍTULO VII**  
**Do Pessoal do SENAI**

**Art. 42.** O exercício de todas as funções do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial dependerá de provas de habilitação ou de seleção, salvo os contratos especiais.

5 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DE  
AUTENTICADO  
Autenticado esta cópia  
Ar. 42. III. d. 1.º  
130720130204041032  
para consulta acessar: www.tdf.tz.br  
02 de Janeiro de 2013  
ERONES ALVES GONCALVES  
RITA CLIDES BATISTA DE LIMA  
CLAYTON NASCIMENTO FERREIRO



1. OFICIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00095298

1. OFICIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00095298

**Art. 43.** O Estatuto dos Servidores do SENAI estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários da entidade em todo o País.

**Art. 44.** Os servidores do SENAI estão sujeitos à legislação do trabalho e da previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na sua qualidade de entidade civil de direito privado, como empresa empregadora.

Parágrafo único. Os servidores do SENAI serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

### CAPÍTULO VIII Dos Recursos do SENAI

**Art. 45.** Constituem receita do SENAI:

- a) as contribuições previstas em lei;
- b) as doações e legados;
- c) as subvenções;
- d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;
- e) rendas oriundas de prestações de serviços e mutações patrimoniais, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) as rendas eventuais.

**Art. 46.** A arrecadação das contribuições devidas ao SENAI será feita pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com a das contribuições de previdência social, quer na fase de cobrança administrativa, quer na de cobrança judicial, correndo as ações daí porventura resultantes no mesmo foro da instituição arrecadadora.

**Art. 47.** A título de indenização pelas despesas com a arrecadação feita em favor do SENAI, as instituições de previdência social deduzirão do montante arrecadado:

- a) 1% (hum por cento), nos recolhimentos por via administrativa;
- b) importância a ser fixada em convênio, quando se tomar necessária cobrança judicial.

16  
CLAYTON MARCELO DE OLIVEIRA  
RUI DE OLIVEIRA BAIXO  
RENOVES ALVA GONCALVES  
03 de Janeiro de 2015  
Para consulta acessar: www.cjotf.jus.br  
Art. 6. III (V)  
Estei do original (Lei 8232/94)  
Autentico esta copia em e reproducao  
S O C I E D A D E  
A U T E N T I C A D O  
S OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF



1. OFICIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n.º 00085200

1. OFICIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n.º 00085200

Parágrafo único. Os órgãos arrecadadores se reembolsarão, ainda, dos gastos efetuados com impressos e com serviços de terceiros, na efetivação dos recolhimentos destinados ao SENAI.

**Art. 48.** Deduzidas as comissões a que se refere o artigo antecedente, as instituições de previdência entregarão ao SENAI, até o dia 20 de cada mês, as importâncias arrecadadas no mês anterior, de acordo com a seguinte distribuição:

- a) ao Departamento Nacional será entregue a importância correspondente à contribuição adicional e à quota de 15% sobre a contribuição geral;
- b) aos Departamentos Regionais será entregue a importância correspondente a 85% da contribuição geral.

**Art. 49.** A entrega direta da arrecadação ao Departamento Nacional e aos Departamentos Regionais será feita pelas instituições de previdência mediante duodécimos, que deverão ser reajustados periodicamente pelo Departamento Nacional do SENAI.

§ 1º De três em três meses, proceder-se-á a acertos, entregando-se ao Departamento Nacional a importância correspondente às diferenças entre a arrecadação efetivamente realizada e os duodécimos entregues aos diversos Departamentos.

§ 2º Feitas as necessárias deduções, o Departamento Nacional distribuirá aos Departamentos Regionais os saldos que lhes couberem em consequência dos acertos indicados no parágrafo anterior.

**Art. 50.** Visando ao atendimento de situações especiais, determinadas, empresas poderão recolher as suas contribuições diretamente aos cofres do SENAI.

Parágrafo único. O Departamento a cujos cofres forem recolhidas essas contribuições providenciará, até o dia 20 do mês subsequente, a sua distribuição de maneira idêntica ao que estipulam as letras a e b do art. 48.

**Art. 51.** A quota destinada às despesas de caráter geral, prevista na legislação vigente e calculada sobre a receita geral do SENAI, será assim distribuída:

- a) 5% da receita da contribuição geral para as despesas de custeio da Administração Nacional do SENAI;
- b) 4% da receita da contribuição geral para o auxílio às escolas ou cursos em regiões onde a arrecadação seja insuficiente para a manutenção do ensino julgado necessário;
- c) 4% destinados a planos de ampliação de escolas e cursos ou criação de centros de treinamentos, nas regiões Norte e Nordeste do País, ou ainda a

1. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DE  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico esta cópia em  
originais (Lei nº 11.127/2005)  
Art. 6.º III (V)  
1301500000015181X  
Para consulta acessar: www.tijet.br  
03 de Janeiro de 2015  
ENUNCIOS ALVES GONCALVES  
FRITA OLIVEIRA REBEIRA  
ICTAYTON HAZIMATO FERREIRO



1. OFICIO - BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS  
FICOU ARQUIVADA SOB O N. 00085298  
1506

1. OFICIO - BRASILIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS  
FICOU ARQUIVADA SOB O N. 00085298

concessão de bolsas de estudo a alunos desses centros, mediante aprovação do Conselho Nacional;

d) 2% para a administração superior, a cargo da Confederação Nacional da Indústria.

**Art. 52.** Os recursos previstos na alínea b do art. 51 serão distribuídos às regiões interessadas levando-se em conta o número de operários de cada uma e a média dos salários-mínimos das sedes das escolas, por uma comissão de cinco membros do Conselho Nacional.

**Art. 53.** A contribuição adicional prevista em lei destina-se:

a) à formação, aperfeiçoamento ou especialização, inclusive por meio de bolsas de estudo, do pessoal das empresas que pagam esta contribuição;

b) ao aperfeiçoamento ou especialização de pessoal técnico, docente e administradores de ensino do SENAI, sob a forma de bolsas, de cursos e estágios;

c) à montagem de laboratórios de pesquisa para fins de ensino.

**Art. 54.** O depósito dos recursos do SENAI será obrigatoriamente feito no Banco do Brasil ou em bancos particulares aprovados pelo Conselho Nacional, no caso do Departamento Nacional, e pelos Conselhos Regionais, no caso dos Departamentos Regionais.

§ 1º Nenhum depósito poderá ser feito em estabelecimento bancário com capital realizado inferior a dez mil vezes o valor do maior salário-mínimo em vigor no País.

§ 2º Os depósitos em cada estabelecimento bancário não poderão exceder a 1% (hum por cento) do valor dos depósitos à vista e à prazo, constantes dos respectivos balancetes.

### CAPÍTULO IX

#### Do Orçamento e da Prestação de Contas

**Art. 55.** O orçamento dos Departamentos Regionais, devidamente aprovados pelos Conselhos Regionais, e os orçamentos do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, aprovados pelo Conselho Nacional, acompanhados do resumo geral dos orçamentos da Entidade, serão encaminhados, pelo Presidente do Conselho Nacional, à Presidência da República, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

3 OFICIO DE NOTAS  
AUTENTICADO  
13 DE SETEMBRO DE 2015  
CLAYTON MANTOVANI  
RITA OLIVEIRA  
ENQUENES ALVES GONCALVES



1. OFICIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00085298

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00085288

§ 1º Os Departamentos Regionais deverão ter os seus orçamentos aprovados pelos Conselhos Regionais em prazo que permita a sua entrega, até o dia 30 de setembro de cada ano, ao Departamento Nacional, para que possam ser remetidos à Presidência da República.

§ 2º O orçamento deverá apresentar as previsões da receita e as aplicações da despesa, em verbas globais.

§ 3º Até 31 de agosto de cada ano, o Departamento Nacional dará conhecimento às administrações regionais das previsões de receitas que lhes serão atribuídas para o exercício futuro.

§ 4º O Departamento Nacional organizará, até 30 de setembro de cada ano, o seu próprio orçamento e o das Delegacias Regionais e, até 31 de outubro de cada ano, um resumo geral dos orçamentos da Entidade, referente ao exercício futuro, para serem submetidos, os primeiros à aprovação do Conselho Nacional, e, os dos Regionais, para simples conhecimento desse Conselho, no correr do mês de novembro.

**Art. 56.** Os balanços financeiros, econômico e patrimonial, bem como a execução orçamentária do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, para efeitos de prestação de contas, deverão ser submetidos ao Conselho Nacional, órgão próprio de controle e tomada de contas do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, na primeira quinzena de março, para seu pronunciamento, e encaminhados, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, até 31 desse mês, de acordo com os arts. 11 e 13 da lei citada.

§ 1º As prestações de contas dos Departamentos Regionais, sob a responsabilidade de seus titulares, devidamente aprovadas pelos respectivos Conselhos Regionais, órgãos próprios de controle e tomada de contas regionais, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, pelos Presidentes dos respectivos Conselhos Regionais, até o dia 31 de março.

§ 2º As prestações de contas dos Departamentos e Delegacias Regionais e a do Departamento Nacional deverão observar as instruções do Tribunal de Contas da União.

**Art. 57.** O Departamento Nacional complementarará com instruções próprias a organização dos orçamentos e a prestação de contas, no âmbito nacional, como no regional.

**Art. 58.** As retificações orçamentárias, no correr do exercício, se necessário, no segundo semestre, até o mês de setembro e obedecerão aos mesmos princípios da elaboração do orçamento.

se processarão as notas de  
A T E M T  
Autenticada esta cópia em  
lei do Brasil (Lei 8227/91)  
Art. 11, d. 1º  
117025015000001134CX  
Para consulta: www.tctf.ue.br  
103 de Janeiro de 2013  
EMOMES ALVES BUNDE  
RITA OLIVEIRA  
CLAYTON MARCELO BERNARDO





1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00085298

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
OFÍCIO - BRASÍLIA  
Ficou arquivada cópia em microfilme  
sob o n. 00085298

**Art. 68.** O SENAI vinculará, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como receita líquida da contribuição compulsória geral do SENAI o valor correspondente a noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta da contribuição compulsória geral.

§ 2º O Departamento Nacional informará aos Departamentos Regionais, anualmente, a estimativa da receita líquida da contribuição compulsória geral do SENAI para o exercício subsequente, de forma que possam prever em seus orçamentos os recursos vinculados à gratuidade.

§ 3º A alocação de recursos para as vagas gratuitas deverá evoluir, anualmente, a partir do patamar atualmente praticado, de acordo com as seguintes projeções médias nacionais:

- I - cinquenta por cento em 2009;
- II - cinquenta e três por cento em 2010;
- III - cinquenta e seis por cento em 2011;
- IV - cinquenta e nove por cento em 2012;
- V - sessenta e dois por cento em 2013; e
- VI - sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento a partir de 2014, equivalente a sessenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento da receita bruta da contribuição compulsória geral.

§ 4º Os Departamentos Regionais deverão submeter ao Departamento Nacional, até o final do ano de 2008, plano de adequação à projeção referida no § 3º.

§ 5º As vagas gratuitas a que se refere este artigo deverão ser destinadas a pessoas de baixa renda, preferencialmente, trabalhador, empregado ou desempregado, matriculado ou que tenha concluído a educação básica.

§ 6º A situação de baixa renda será atestada mediante autodeclaração do postulante.

**Art. 69.** Fica estabelecida carga horária mínima de cento e sessenta horas para os cursos de educação profissional destinados a formação inicial.

Parágrafo único. Os cursos e programas de formação continuada não estão sujeitos à carga horária mínima prevista no caput, tendo como requisito para ingresso comprovação de formação inicial ou avaliação ou reconhecimento de competências para aproveitamento em prosseguimento de estudos.

**Art. 70.** O Conselho Nacional deverá apreciar, até dezembro de 2008, a proposta de regras de desempenho elaborada pelo Departamento Nacional.

*Agto. S. D. A. M. T. V. S. C.*  
OAB-DF. 24.772

OFÍCIO DE NOTARIA  
AUTENTICAÇÃO  
Autenticada esta cópia em microfilme  
sob o n. 00085298  
Art. 6.º, III, da Lei nº 8.000, de 30.06.1990  
Para consultar a Assessoria: www.titf.122.br  
03 de Setembro de 2012  
EMOSES ALVES BRAGA  
RITA OLIVEIRA PEREIRA  
CLAYTON RASCHELO REINHO

11/03/2011

1. OFÍCIO - BRASÍLIA  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
 Ficou arquivada cópia em microfilme  
 sob o n.00085298



CARTÓRIO MARCELO RIBAS  
 1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
 SUPER CENTER - ED. VENÂNCIO 2000  
 SCS, Qd. 08, Bl. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR  
 BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o  
 número 0005540 do livro n. A-10 em  
 7/7/2000. Dou fé.  
 Protocolado e microfilmado sob  
 Inº00085298  
 Brasília, 15/12/2006.

*Marcelo Ribas*  
 Titular: Marcelo Caetano Ribas  
 Subst.: Edlene Miguel Pereira  
 Geralda do Carmo A. Rodrigues  
 Eunice de Oliveira Pacheco  
 Edileuza Nóbrega Pereira Franco  
 Francineide Gomes de Jesus  
 Marcus Antonio de Oliveira  
 Michelle  
 Maria Lúcia de Almeida  
 - Rosimar Alves de 1677370

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
 AUTENTICAÇÃO  
 AUTÊNTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO  
 FIEL DO ORIGINAL (Lei 8935/94, Art. 6º, III, V)

25 MAI 2011

ENOCQUES ALVES GOUVEIA  
 RITA OLIDES BAIÃO PEREIRA  
 CLAYTON NASCIMENTO BERNARD

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
 SUPER CENTER EDIFÍCIO VENÂNCIO 2.000  
 SCS, Qd. 08, Bl. B-60 Sala 140E, 1º Andar  
 Brasília - Distrito Federal  
 CERTIFICADO e autenticado este documento,  
 extraído do original registrado, microfilmado e  
 arquivado neste cartório. Dou fé.  
 BRASÍLIA 04 DE ABR 2009 de 20

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - DF  
 AUTENTICAÇÃO  
 Autentico esta cópia que é reprodução  
 fiel do original (Lei 8935/94,  
 Art.6,III,V)  
 ITJDF120120020009103BBJU  
 Para consultar acesse: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)  
 103 de Janeiro de 2012  
 ENOCQUES ALVES GOUVEIA  
 RITA OLIDES BAIÃO PEREIRA  
 CLAYTON NASCIMENTO BERNARD

*Marcelo Ribas*  
 Marcelo Caetano Ribas Oficial  
 Edlene Miguel Pereira Substituta  
 REGISTRAR CIVIL  
 Rosimar Alves de Jesus  
 ESCREV. SUBST.  
 BRASÍLIA DF



# FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ESTATUTO

### Capítulo I

#### Da sede, foro jurídico, base territorial, constituição e objetivos

Art. 1º - A Federação das Indústrias do Estado do Paraná, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Ministério do Trabalho nos termos da carta datada de 18.08.1944, com duração por prazo indeterminado, sede e foro em Curitiba, na Avenida Cândido de Abreu, nº 200, 6º andar, e base territorial em todo o Estado do Paraná, é constituída para fins de coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas da indústria em sua área, com o objetivo prioritário de promover a defesa dos seus legítimos interesses.

Art. 2º - São prerrogativas da Federação:

- a) - proteger e representar os direitos e interesses das categorias nela compreendidas, inclusive perante as autoridades administrativas e judiciárias;
- b) - eleger ou designar pessoas para cargos de representação nos diversos órgãos em que participa;
- c) - debater com o Estado problemas que se relacionam com as categorias econômicas sob sua égide, propondo soluções;
- d) - manter serviços de assistência e consultoria aos Sindicatos filiados;
- e) - firmar convenções coletivas de trabalho, na representação das categorias inorganizadas em sindicato;
- f) - impor contribuições aos Sindicatos filiados e às empresas, nas hipóteses autorizadas neste Estatuto.

Art. 3º - A Federação mantém, na sede, o livro de Registro de Sindicatos Filiados, preenchendo-o por ordem cronológica de ingresso.

### Capítulo II

#### Da filiação, direitos e deveres dos Sindicatos filiados e dos seus filiados

Art. 4º - A todo o Sindicato representativo de categoria econômica da indústria base territorial em município ou municípios do Paraná ou na base territorial em todo o Estado do Paraná assiste o direito de filiar-se à Federação.

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 22 ABR. 2008  
 A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba - PARANÁ  
 2º DISTRIBUIDOR  
 Curitiba, PR 28 ABR. 2009  
 A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada  
 Rua Paula Gomes, 110 - Centro  
 Tel. (41) 3014-2727 - Fax: 3014-2720

RTD - CURITIBA / PR  
 889989  
 MICROFILME

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 19 JAN. 2009  
 A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada  
 Rua Paula Gomes, 110 - Centro  
 Tel. (41) 3014-2727 - Fax: 3014-2720



Parágrafo Único - Somente têm direito a votar e ser votados em eleições sindicais na Federação os Sindicatos cuja sede se situe no Estado do Paraná.

Art. 5º - A filiação de Sindicato é deliberada pelo Conselho de Representantes, mediante pedido da Entidade interessada.

Parágrafo único - Para tanto, os Sindicatos apresentam prova de existência legal e de representação de categoria econômica sob a égide da Federação, bem como cópia autêntica de seu Estatuto e da ata da assembléia geral extraordinária que autorizou o pedido de filiação, com a indicação dos representantes, os quais devem satisfazer os requisitos estatutários para a investidura.

Art. 6º - São direitos dos Sindicatos filiados:

- a) - tomar parte, votar e ser votado nas assembléias do Conselho de Representantes, por intermédio de delegados credenciados, ressalvada a disposição contida no parágrafo único do art. 4º ;
- b) - utilizar-se dos serviços e da consultoria da Federação;
- c) - formular pleitos alusivos à elaboração de estudos ao acompanhamento de reivindicações e a quaisquer outras medidas ou providências, de seu interesse ou da categoria ou das categorias que representam.

Parágrafo único - Os direitos dos Sindicatos filiados são intransferíveis.

Art. 7º - São deveres dos Sindicatos filiados:

- a) - cumprir as disposições deste Estatuto e as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- b) - pagar pontualmente a anuidade, fixada em assembléia geral do Conselho de Representantes, bem assim repassar à Federação, no momento oportuno e sem demora, a parte que a esta cabe, da contribuição confederativa;
- c) - evitar deliberações sobre assuntos de interesse global ou genérico da indústria, sem prévia manifestação da Federação;
- d) - colaborar com a Federação no sentido de que esta obtenha a mais fácil e rápida consecução de suas finalidades sociais;
- e) - prestigiar a Federação por todos os meios.

Art. 8º - São deveres dos Delegados Representantes dos Sindicatos filiados:

- a) - bem desempenhar os cargos para os quais forem eleitos;
- b) - prestigiar a Federação e propagar o espírito associativo entre a Entidade Mater e os integrantes da categoria ou das categorias sob a égide do Sindicato que representam.

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 22 ABR. 2008  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - J. Juramentada

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 28 ABR. 2009  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - J. Juramentada  
 Rua Paula Gomes, 110 - Centro  
 Curitiba / PR - Fone: 3014-2720  
 Fax: 3014-2721

RTD - CURITIBA / PR  
 889989  
 MICROFILME

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 10 JAN. 2008  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - J. Juramentada  
 Rua Paula Gomes, 110 - Centro  
 Curitiba / PR - Fone: 3014-2720  
 Fax: 3014-2721

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 02 ABR. 2006  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - J. Juramentada  
 Rua Paula Gomes, 110 - Centro  
 Curitiba / PR - Fone: 3014-2720  
 Fax: 3014-2721



c) - servir de elemento de ligação entre a Federação e o Sindicato, com ênfase facilitando o alcance dos objetivos que lhes incumbe atingir.

Art. 9º - Os associados estão sujeitos às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro da Federação.

§ 1º - A estas penalidades são passíveis os Sindicatos filiados, segundo a gravidade da falta:

- a) - pelo descumprimento dos deveres impostos pelo art. 7º;
- b) - pelo não comparecimento a três reuniões consecutivas do Conselho de Representantes, sem motivo justificado;
- c) - pelo desacato, por parte de seus Delegados ou de seus Diretores, ao Conselho de Representantes ou à Diretoria da Federação.

§ 2º - As penalidades são impostas pela Diretoria.

§ 3º - À aplicação de penalidades, sob pena de nulidade, deve preceder a audiência do Sindicato filiado, o qual pode aduzir defesa, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 4º - Da penalidade imposta pela Diretoria cabe recurso, com efeito suspensivo, dentro de quinze dias da ciência, ao Conselho de Representantes.

Art. 10 - Os Sindicatos filiados que tenham sido eliminados do quadro social podem reingressar na Federação, desde que se reabilitem a juízo do Conselho de Representantes ou liquidem seus débitos em caso de atraso de pagamento.

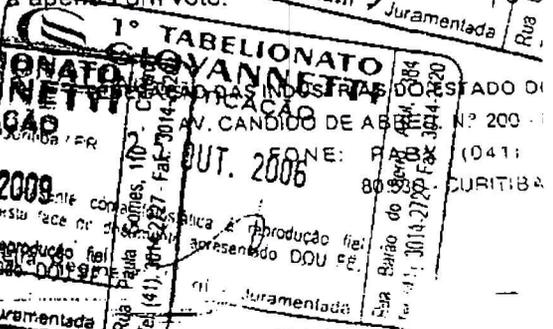
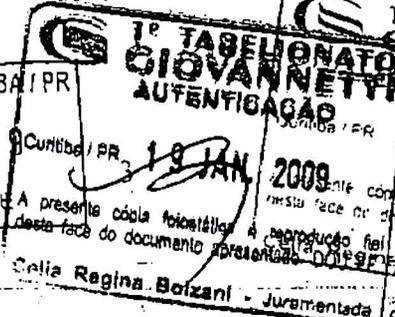
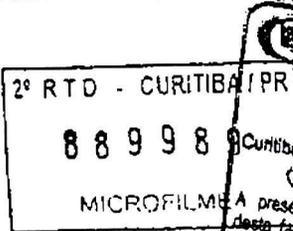
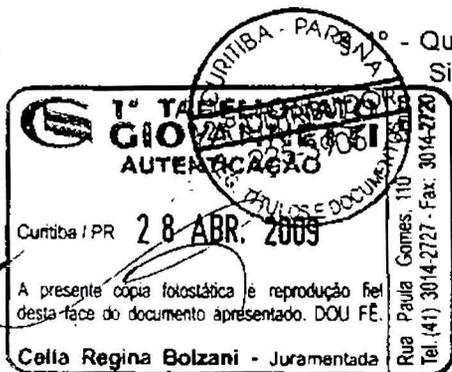
### Capítulo III

#### Das condições de votar e ser votado

Art. 11 - São condições para o Sindicato filiado exercer o direito de voto, tanto em eleições quanto em assembléias gerais ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Representantes:

- a) - ser filiado há mais de seis meses;
- b) - estar no gozo de seus direitos, na forma deste Estatuto;
- c) - achar-se quites com a Tesouraria;
- d) - fazer-se representar por Delegado, eleito especificamente para este fim.

e) - Qualquer que seja o número de representantes que compõem o Conselho de Representantes do Sindicato filiado, cada delegação tem direito a apenas um voto.





§ 2º - O direito de voto é privativo do Delegado credenciado por seu Sindicato, vedada a outorga de procuração.

Art. 12 - Os cargos da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes, efetivos e suplentes, só podem ser conferidos a brasileiros.

§ 1º - Simultaneamente com a Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes, são eleitos tantos suplentes quantos forem os titulares.

§ 2º - São condições para ser votado, além de outras previstas no Regulamento Eleitoral:

- a) - integrar há dois ou mais anos uma das categorias econômicas da indústria, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º;
- b) - estar associado há mais de seis meses em Sindicato filiado também há mais de seis meses.

Art. 13 - O processo das eleições e das votações obedece às normas do Regulamento Eleitoral.

#### Capítulo IV

#### Da administração

Art. 14 - A Federação é, respectivamente, supervisionada, administrada, fiscalizada e representada em âmbito confederativo pelos seguintes Órgãos:

- a) - Conselho de Representantes;
- b) - Diretoria;
- c) - Conselho Fiscal;
- d) - Delegação Representativa junto à Confederação Nacional da Indústria.

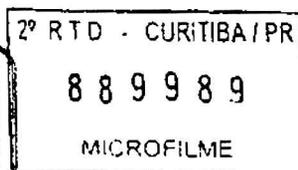
Parágrafo único - É de quatro anos o mandato dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Delegação Representativa junto à Confederação Nacional da Indústria.

#### Seção I

#### Do Conselho de Representantes

Art. 15 - O Conselho de Representantes representa o poder soberano da Federação e é composto pelos Delegados Representantes dos Sindicatos filiados, que são eleitos em sufrágio universal e direto.

Compete ao Conselho de Representantes:





I - Nas eleições:

- a) - eleger a Diretoria, o Conselho Fiscal e a Delegação Representativa da Federação junto à Confederação Nacional da Indústria;
- b) - eleger os representantes da classe junto aos Organismos Públicos ou Privados em que tal representação exija sejam assim designados.

II - Na plenitude de seus poderes:

- a) - dar posse à Diretoria, ao Conselho Fiscal e à Delegação Representativa, no início de cada mandato;
- b) - deliberar sobre o balanço e a prestação de contas de cada exercício e sobre a previsão da receita e despesa para exercício subsequente, competindo sua apresentação à Diretoria, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- c) - conhecer de todas as questões que lhe sejam submetidas pelos Sindicatos filiados, decidir sobre a estratégia de cúpula a ser adotada pela Federação em assuntos de inequívoca relevância e manifestar-se sobre pleitos ou problemas que lhe sejam trazidos a debate ou a deliberação pelo Presidente ou pela Diretoria;
- d) - atribuir aos membros da Diretoria, além dos encargos específicos, quaisquer outros julgados convenientes;
- e) - apreciar recursos interpostos em relação a atos praticados pela Diretoria, bem como os recursos interpostos em relação às eleições;
- e) - decidir soberanamente sobre tudo quanto possa interessar à Federação.

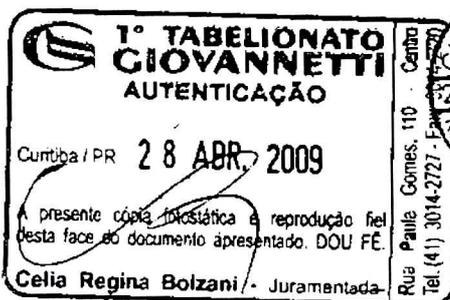
Art. 17 - As assembleias do Conselho de Representantes são soberanas em suas resoluções, desde que não contrárias às leis vigentes e a este Estatuto.

Art. 18 - São ordinárias ou extraordinárias as assembleias gerais do Conselho de Representantes, devendo ser convocadas, em qualquer das hipóteses, através de edital firmado pelo Presidente e publicado ao menos uma vez em jornal de circulação no Estado ou no Diário Oficial do Paraná, com antecedência mínima de três dias em relação à data de sua realização.

§ 1º - Realizam-se as assembleias gerais ordinárias:

- a) - uma vez a cada ano, até o dia 30 de setembro, para apreciação da matéria de que trata o art. 16, II, "b";
- b) - uma vez a cada quatro anos, para dar posse à Diretoria, ao Conselho Fiscal e à Delegação Representativa, de consonância com o disposto no art. 16, II, "a".

§ 2º - As demais assembleias gerais são extraordinárias, podendo ser convocadas:





a) - quando o Presidente ou a maioria absoluta da Diretoria julgar necessário ou pertinente;

b) - por solicitação dirigida ao Presidente, em requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Sindicatos filiados em pleno gozo de seus direitos, através de seus respectivos Delegados Representantes credenciados, em que constem pormenorizadamente os motivos na convocação.

§ 3º - A convocação da assembléia geral extraordinária, quando de iniciativa da maioria da Diretoria ou dos Sindicatos filiados, não pode opor-se o Presidente, a quem cabe tomar as providências para a sua realização dentro de dez dias.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, deixando o Presidente de promover a convocação, fá-la-ão, expirado o prazo assinalado, os que deliberaram realizá-la.

§ 5º - Deve comparecer à assembléia geral extraordinária convocada na forma dos §§ 3º ou 4º a maioria dos que a solicitaram, sob pena de a mesma não se instalar.

Art. 19 - As assembléias gerais do Conselho de Representantes só podem tratar dos assuntos para que foram convocadas.

§ 1º - Instala-se a assembléia geral em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos Sindicatos filiados em pleno gozo de seus direitos e, em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número, ressalvado o disposto no art. 18, § 5º.

§ 2º - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos Sindicatos filiados presentes, cabendo um voto a cada delegação.

§ 3º - Nas assembléias gerais extraordinárias convocadas com vistas à apreciação de alteração do Estatuto ou de dissolução da Federação, é exigido o comparecimento mínimo de dois terços dos Sindicatos filiados, para haver deliberação válida.

§ 4º - Em caso de empate nas votações não secretas, o Presidente profere voto pessoal de qualidade. Nas votações secretas, no entanto, o empate importa em rejeição.

Seção II

Da Diretoria

Art. 20 - A Federação é dirigida por uma Diretoria composta de 22 membros, sendo quinze 15 Vice-Presidentes, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário, Tesoureiro, 2º Tesoureiro, 3º Tesoureiro e igual número de suplentes, todos eleitos quadrienalmente pelo Conselho de Representantes.

na chapa, os candidatos devem ser nomeados para os cargos a que concorrem.

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba/PR 28 ABR 2009  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada  
 Rua São Gomes, 3014-2727 - Fone: 3014-2728  
 Curitiba/PR

**CURITIBA - PARANA**  
 2º DISTRIBUIDOR  
 225-3905  
 REG. TRIBUTOS E DOCA

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba/PR 22 ABR 2008  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada  
 Rua São Gomes, 3014-2727 - Fone: 3014-2728  
 Curitiba/PR

Rua Barão do Setro Ann...  
 Curitiba/PR  
 Tel: (41) 3014-2728



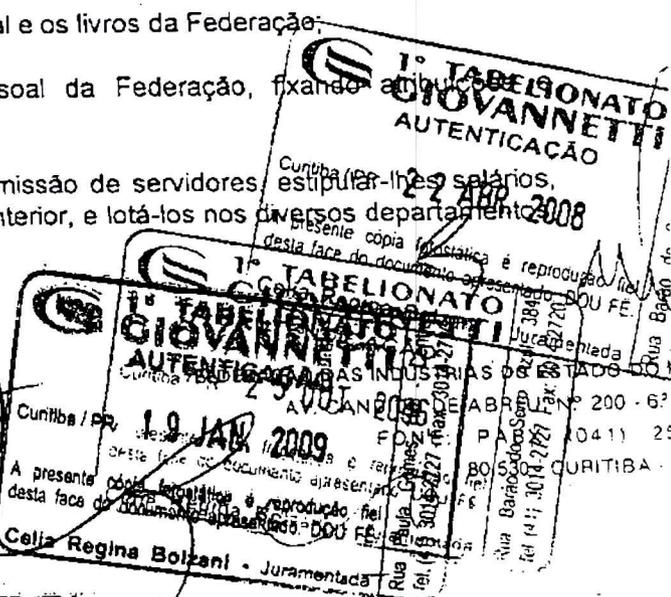
§ 2º - Inexiste vedação a qualquer tipo de reeleição, com exceção ao Presidente da Federação, o qual pode ser reeleito para apenas um mandato consecutivo.

Art. 21 - Compete a Diretoria:

- a) - reunir-se ordinariamente ao menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário;
- b) - administrar a Federação, cumprir e fazer cumprir este Estatuto e aplicar as penalidades nele previstas;
- c) - nomear comissões para o estudo de questões específicas ou para o desempenho de tarefas ou missões que assim o exigirem;
- d) - constituir Diretorias ou vice-presidências executivas, conferindo-lhes as competências, atribuições e mandatos;
- e) - designar os representantes da classe junto aos organismos públicos ou privados em que tal representação não exija a escolha através de eleição;
- f) - elaborar, por contabilista habilitado, o balanço e a prestação de contas de cada exercício e a previsão da receita e despesa para o exercício seguinte, apresentando-os, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, à deliberação do Conselho de Representantes;
- g) - suprir, quando necessário, as dotações que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas ou não incluídas nos orçamentos, ajustando-as ao fluxo de gastos, mediante a abertura de créditos adicionais, com subsequente apresentação de tais providências à manifestação do Conselho Fiscal e com o parecer deste à deliberação do Conselho de Representantes;
- h) - promover, ao término do mandato, a prestação final de contas de sua gestão.

Art. 22 - Ao Presidente compete:

- a) - representar a Federação, extrajudicialmente ou em juízo, podendo, nesta última hipótese, delegar poderes;
- b) - convocar e presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- c) - assinar a correspondência oficial e os livros da Federação;
- d) - organizar o quadro de pessoal da Federação, fixando vencimentos;
- e) - autorizar a admissão e a demissão de servidores, observando o disposto na letra anterior, e lotá-los nos diversos departamentos, serviços, setores ou unidades;





- f) - criar conselhos, comissões, grupos de trabalho e coordenadorias, nomeando seus integrantes, bem como nomear os integrantes das diretorias ou vice-presidências executivas constituídas pela Diretoria;
- g) - organizar serviços internos, criando, modificando ou extinguindo departamentos, serviços e setores;
- h) - conferir outras tarefas ou atribuições, além das inerentes aos cargos, aos membros da Diretoria;
- i) - assinar, com o Tesoureiro, os cheques e quaisquer outros documentos de natureza cambial ou patrimonial.

Art. 23 - Aos Vice-Presidentes compete substituir o Presidente, mediante designação deste, em suas faltas ou impedimentos, e exercer todas as demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente ou pela Diretoria.

Art. 24 - Ao 1º Secretário compete:

- a) - superintender os serviços de secretaria da Federação, auxiliando o Presidente, quando solicitado, no despacho da correspondência;
- b) - ter sob sua guarda o arquivo da Federação;
- c) - assinar as atas das reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, quando funcionar como membro da mesa;
- d) - executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente ou pela Diretoria.

Art. 25 - Aos 2º e 3º Secretários compete:

- a) - substituir, sucessivamente, o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos, e auxiliá-lo, quando solicitado, nos serviços de Secretaria;
- b) - superintender a biblioteca da Federação;
- c) - executar outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente, pelo 1º Secretário ou pela Diretoria.

Art. 26 - Ao 1º Tesoureiro compete:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade os livros contábeis e o patrimônio da Federação;
- b) - realizar recebimentos e efetuar os pagamentos que forem autorizados pelo Presidente, assinando, com este, os cheques e quaisquer outros documentos de natureza cambial ou patrimonial;

- representar a Federação em conjunto com o Presidente, perante estabelecimentos bancários, em nome da Federação.

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**

Curitiba/PR - 28 ABR 2009

A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU.FE.

Celia Regina Bolzani - Juramentada

2º R CURITIBA/PR 9989

Rua Paulo Gomes, 110 - Centro - Curitiba/PR - Fone: 3014-2220 - Fax: 3014-2221

**2º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**

Curitiba/PR - 19 JAN 2009

A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU.FE.

Celia Regina Bolzani - Juramentada

2º DISTRIBUIDOR CURITIBA/PR 225-3905

Rua Paulo Gomes, 110 - Centro - Curitiba/PR - Fone: 3014-2220 - Fax: 3014-2221

**3º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**

Curitiba/PR - 22 ABR 2008

A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU.FE.

Celia Regina Bolzani - Juramentada

AV. GANDHO DE ABREU, Nº 200 - Centro - Curitiba/PR - Fone: 3014-2220 - Fax: 3014-2221



- d) - supervisionar a escrituração financeira da Federação, apresentando mensalmente, à Diretoria, balancete que reflita sua efetiva situação;
- e) - recolher o numerário da Federação em contas próprias junto a estabelecimentos bancários escolhidos pela Diretoria.

Parágrafo único - É vedado ao Tesoureiro conservar em seu poder importância superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 27 - Aos 2º e 3º Tesoureiros compete:

- a) substituir, sucessivamente, o 1º Tesoureiro em suas faltas e impedimentos, e auxiliá-lo, quando solicitado, nos serviços de Tesouraria;
- b) - executar outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente, pelo 1º Tesoureiro e pela Diretoria.

### Seção III

#### Do Conselho Fiscal

Art. 28 - O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos, tendo igual número de suplentes, todos eleitos quadrienalmente pelo Conselho de Representantes, incumbindo-lhe exercer exame e fiscalização das contas da Federação.

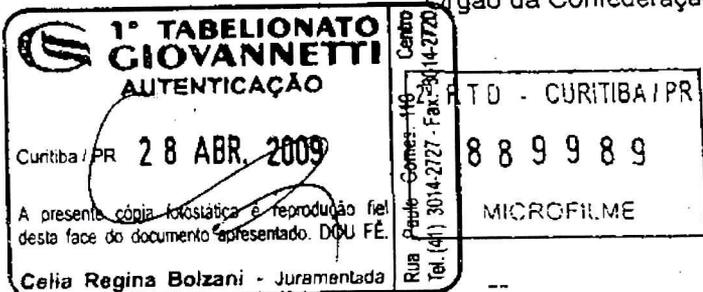
Parágrafo único - Reunindo-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, compete-lhe, de forma específica:

- a) - dar parecer sobre o balanço e a prestação de contas de cada exercício, sobre a previsão de receita e despesa para o exercício seguinte e sobre a retificação orçamentária;
- b) - opinar sobre despesas extraordinárias, sobre os balancetes mensais e sobre demais documentos de natureza contábil-financeira;
- c) - comunicar ao Presidente, de imediato, qualquer anormalidade ou irregularidade que constatar.

### Seção IV

#### Da Delegação Representativa

Art. 29 - A Delegação Representativa é composta de dois membros efetivos, tendo igual número de suplentes, todos eleitos quadrienalmente pelo Conselho de Representantes, incumbindo-lhe representar a Federação junto ao equivalente Órgão da Confederação Nacional da Indústria.





Parágrafo único - A Delegação Representativa toma posse junto com a Diretoria e o Conselho Fiscal, sendo seu mandato coincidente com o destes Órgãos.

### Capítulo V

#### Das eleições e das votações

Art. 30 - As eleições para membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Delegados Representantes junto à Confederação Nacional da Indústria, e respectivos suplentes, são realizadas por escrutínio secreto, em cabines indevassáveis, com rigorosa observância do sigilo do voto.

Art. 31 - é igualmente observado o sistema de escrutínio secreto nas votações para a escolha de representantes da categoria, em apreciação sobre a aplicação do patrimônio da Federação e em julgamento de atos da Diretoria relativos à aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O sistema de voto sigiloso é utilizado na deliberação de outros assuntos se assim for solicitado e a maioria dos presentes o aprovar.

Art. 32 - O processo das eleições da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Delegados Representantes junto à Confederação Nacional da Indústria realiza-se segundo Regulamento Eleitoral aprovado pela assembléia geral do Conselho de Representantes, o qual, no entanto, não pode sofrer alterações no decurso dos dez meses que antecedem ao término de cada mandato.

### Capítulo VI

#### Da perda do mandato

Art. 33 - Os membros eleitos perdem seu mandato nos seguintes casos:

- a) - malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- b) - grave violação deste Estatuto;
- c) - perda da condição de industrial, por haver deixado de integrar categoria econômica da indústria, antes de completar metade do mandato;
- d) - abandono do cargo, assim entendida a ausência, sem justificação plausível, a três reuniões de órgãos da Federação, a que deveria comparecer;
- e) - aceitação ou solicitação de transferência que impossibilite o exercício do cargo;
- f) - renúncia.

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR **28 ABR 2009**  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada

Rua Paulino Gomes, 110 - Galvino  
 Tel. (41) 3014-2727 - Fax: 3014-2720

**0 - CURITIBA / PR**  
**8 8 9 9 8 9**  
 MICROFILME

**2º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba - PARANÁ  
 REG. ITM Nº 225-3905  
 Curitiba - Paraná  
**19 JAN 2009**  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR **22 ABR 2008**  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada

**INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
 AV. CARLOS DE ABREU VIEIRA, 200 - 6º ANDAR - JARDIM BOQUEIRÃO - CURITIBA - PR  
 FONE: PABX (41) 3014-2727  
 FAX: (41) 3014-2720  
 CEP: 81210-000



Parágrafo único - A perda do mandato é declarada pela Diretoria, com observância dos preceitos constantes dos §§ 2º a 4º, do artigo 9º, em que a expressão Sindicato filiado fica substituída por membro eleito em processo de destituição.

Art. 34 - As renúncias são comunicadas por escrito e com firma reconhecida, ao Presidente da Federação.

§ 1º - Em se tratando de renúncia do Presidente, é ela notificada, por escrito, ao seu substituto estatutário que, dentro de quarenta e oito horas, reúne a Diretoria para ciência do ocorrido e adoção das providências pertinentes.

§ 2º - Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria e do Conselho Fiscal, e não havendo suplentes, o Presidente, ainda que resignatário, convoca o Conselho de Representantes, a fim de que este constitua uma Diretoria provisória, composta de três membros efetivos.

§ 3º - A Diretoria provisória, constituída nos termos do parágrafo anterior, convoca novas eleições, a realizarem-se no prazo improrrogável dos noventa dias subseqüentes, para preenchimento dos cargos vagos, cabendo aos eleitos apenas completar o mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal resignante.

§ 4º - O membro que renuncia não pode ser eleito para qualquer cargo na Federação, nem mesmo de representação, durante cinco anos.

Art. 35 - Impedimento temporário, assim entendido o que importa em afastamento por período inferior a trinta dias, não obriga a realização de substituição.

Art. 36 - Nas hipóteses de destituição, renúncia, falecimento e impedimento, as substituições obedecem às seguintes normas:

- a) - a do Presidente, pelo Vice-Presidente que aquele indicar em caso de impedimento ou pelo Vice-Presidente que a Diretoria indicar nos demais casos;
- b) - a de Vice-Presidente, pelos que se lhe seguem na ordem de colocação de nomes neste cargo e do Vice-Presidente que tem seu nome na última colocação pelo primeiro suplente que consta da chapa eleita;
- c) - o 1º Secretário, pelo 2º Secretário; este pelo 3º Secretário; e este, pelo primeiro suplente que consta da chapa eleita;
- d) - o 1º Tesoureiro, pelo 2º Tesoureiro; este, pelo 3º Tesoureiro; e este, pelo primeiro suplente que consta da chapa eleita; -
- e) - os membros do Conselho Fiscal, pelos que se lhe seguem na ordem de colocação de nomes neste cargo e do último membro efetivo do Conselho Fiscal pelo respectivo primeiro suplente que consta da chapa eleita;
- f) - os membros da Delegação Representativa, pelo que se lhe seguem na ordem de colocação de nomes neste cargo e do último membro efetivo da Delegação Representativa pelo respectivo primeiro suplente que consta da chapa eleita;

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI**  
**AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 28 ABR. 2009  
 8  
 989  
 FILME  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada  
 Rua Paulo Gomes, 110 - Centro - Curitiba / PR  
 Tel. (41) 3014-2727 Fax: 3014-2720

**CURITIBA - PARANÁ**  
 2º DISTRIBUIDOR  
 225-3905  
 REG. TRIB. SECT. 303

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI**  
**AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 25 OUT. 2008  
 10 JAN. 2009  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada  
 Rua Barão de Ibaíti, 3014 - Curitiba / PR  
 Tel. (41) 3014-2727 Fax: 3014-2720



Delegação Representativa pelo respectivo primeiro suplente que consta da chapa eleita.

### Capítulo VII

#### Do patrimônio

Art. 37 - Constituem patrimônio da Federação:

- a) - as contribuições dos Sindicatos filiados e das empresas por ela representados;
- b) - os valores que lhe cabem, provenientes da contribuição confederativa;
- c) - as contribuições de que seja beneficiária, estabelecidas em convenções coletivas de trabalho ou em sentenças normativas;
- d) - as doações e legados;
- e) - os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas;
- f) - as multas e outras rendas, inclusive as originárias de disposições legais.

Art. 38 - A administração do patrimônio da Federação, constituído pela totalidade dos bens que possui, compete à Diretoria.

Art. 39 - Os bens imóveis só podem ser alienados ou cedidos com autorização do Conselho de Representantes e à luz de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Art. 40 - No caso de dissolução da Federação, o que se dá necessariamente em assembléia geral extraordinária do Conselho de Representantes, observado o comparecimento mínimo previsto no art. 19, § 3º, este nomeia um ou até três liquidantes, para procederem à liquidação, em consonância com as disposições legais pertinentes.

§ 1º - O Conselho de Representantes pode, em qualquer tempo, substituir os liquidantes, se comprovado que não vêm cumprindo suas atribuições de forma satisfatória.

§ 2º - Concluída a liquidação, pagas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades, no que respeita ao numerário em caixa e em bancos, será depositado em conta bloqueada em estabelecimento bancário autorizado (art. 26, letra "e"), que reverterá, com os acréscimos de juros e correção, à Federação da mesma categoria que vier a ser recriada e reinstalada no Estado do Paraná.

### Capítulo VIII

#### Das disposições gerais e transitórias

cargos de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro para as categorias de trabalhadores industriais que residam no Município de Ibaté.

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 28 ABR. 2009  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada

**2º DISTRIBUIDOR**  
 CURITIBA / PR  
 225 39 95 / 8  
 12 ENT

**1º TABELIONATO GIOVANNETTI AUTENTICAÇÃO**  
 Curitiba / PR  
 22 ABR. 2008  
 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta face do documento apresentado. DOU FE.  
 Celia Regina Bolzani - Juramentada





# Regimento Interno

SENAI - Departamento Nacional





## O Pessoal do SENAI

## Capítulo VII

### Art. 42.

O exercício de tôdas as funções do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial dependerá de provas de habilitação ou de seleção, salvo os contratos especiais.

### Art. 43.

O Estatuto dos Servidores do SENAI estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários da entidade em todo o País.

### Art. 44.

Os servidores do SENAI estão sujeitos à legislação do trabalho e da previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na sua qualidade de entidade civil de direito privado, como empresa empregadora. Parágrafo único. Os servidores do SENAI serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.



## Capítulo VIII

### Dos Recursos do SENAI

#### Art. 45.

Constituem receita do SENAI:

- a - As contribuições previstas em lei;
- b - As doações e legados;
- c - As subvenções;
- d - As multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;
- e - Rendas oriundas de prestações de serviços e mutações patrimoniais, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f - As rendas eventuais.

#### Art. 46.

A arrecadação das contribuições devidas ao SENAI será feita pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com a das contribuições de previdência social, quer na fase de cobrança administrativa, quer na de cobrança judicial, correndo as ações daí porventura resultantes no mesmo fóro da instituição arrecadadora.

#### Art. 47.

A título de indenização pelas despesas com a arrecadação feita em favor do SENAI, as instituições de previdência social deduzirão do montante arrecadado:

- a - 1% (hum por cento), nos recolhimentos por via administrativa;
- b - Importância a ser fixada em convenio, quando se tornar necessária a cobrança judicial.

**Parágrafo único.** Os órgãos arrecadadores se reembolsarão, ainda, dos gastos efetuados com impressos e com serviços de terceiros, na efetivação dos recolhimentos destinados ao SENAI.



### Art. 48.

Deduzidas as comissões a que se refere o artigo antecedente, as instituições de previdência entregarão ao SENAI, até o dia 20 de cada mês, as importâncias arrecadadas no mês anterior, de acordo com a seguinte distribuição:

- a - Ao Departamento Nacional será entregue a importância correspondente à contribuição adicional e à quota de 15% sobre a contribuição geral;
- b - Aos Departamentos Regionais será entregue a importância correspondente a 85% da contribuição geral.

### Art. 49.

A entrega direta da arrecadação ao Departamento Nacional e aos Departamentos Regionais será feita pelas instituições de previdência mediante duodécimos, que deverão ser reajustados periodicamente pelo Departamento Nacional do SENAI.

§ 1º De três em três meses, proceder-se-á a acertos, entregando-se ao Departamento Nacional a importância correspondente às diferenças entre a arrecadação efetivamente realizada e os duodécimos entregues aos diversos Departamentos.

§ 2º Feitas as necessárias deduções, o Departamento Nacional distribuirá aos Departamentos Regionais os saldos que lhes couberem em consequência dos acertos indicados no parágrafo anterior.

### Art. 50.

Visando ao atendimento de situações especiais, determinadas empresas poderão recolher as suas contribuições diretamente aos cofres do SENAI.

**Parágrafo único.** O Departamento a cujos cofres forem recolhidas essas contribuições providenciará, até o dia 20 do mês subsequente, a sua distribuição de maneira idêntica ao que estipulam as letras *a* e *b* do art. 48.

- a- À formação, aperfeiçoamento ou especialização, inclusive por meio de bolsas de estudo, do pessoal das empresas que pagam esta contribuição;
- b- Ao aperfeiçoamento ou especialização de pessoal técnico, docente e administradores de ensino do SENAI, sob a forma de bolsas de cursos e estágios;
- c- À montagem de laboratórios de pesquisa para fins de ensino.

Art. 53.

Os recursos previstos na alínea b do art. 51 serão distribuídos às regiões interessadas levando-se em conta o número de operários de cada uma e a média dos salários-mínimos das sedes das escolas, por uma comissão de cinco membros do Conselho Nacional.

Art. 52.

- a- 5% da receita da contribuição geral para as despesas de custeio da Administração Nacional do SENAI;
- b- 4% da receita da contribuição geral para o auxílio às escolas ou cursos em regiões onde a arrecadação seja insuficiente para a manutenção do mínimo de ensino julgado necessário;
- c- 1% destinados a planos de ampliação de escolas e cursos ou criação de centros de treinamento, nas regiões Norte e Nordeste do País, ou ainda a concessão de bolsas de estudo a alunos desses centros, mediante aprovação do Conselho Nacional;
- d- 2% para a administração superior, a cargo da Conferência Nacional da Indústria.

Art. 51.

A quota destinada às despesas de caráter geral, prevista na legislação vigente e calculada sobre a receita geral do SENAI, será assim distribuída:





#### Art. 54.

O depósito dos recursos do SENAI será obrigatoriamente feito no Banco do Brasil ou em bancos particulares aprovados pelo Conselho Nacional, no caso do Departamento Nacional, e pelos Conselhos Regionais, no caso dos Departamentos Regionais.

§ 1º Nenhum depósito poderá ser feito em estabelecimento bancário com capital realizado inferior a dez mil vezes o valor do maior salário-mínimo em vigor no País.

§ 2º Os depósitos em cada estabelecimento bancário não poderão exceder a 1% (um por cento) do valor dos depósitos à vista e à prazo, constantes dos respectivos balancetes.

## Capítulo IX Do Orçamento e da Prestação de Contas

### Art. 55.

O orçamento dos Departamentos Regionais, devidamente forem aprovado pelo Conselhos Regionais, e os orçamentos do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, aprovados pelo Conselho Nacional, acompanhados do resumo geral dos orçamentos da Entidade, serão encaminhados, pelo Presidente do Conselho Nacional, à Presidência da República, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§ 1º Os Departamentos Regionais deverão ter os seus orçamentos aprovados pelos Conselhos Regionais em prazo que permita a sua entrega, até o dia 30 de setembro de cada ano, ao Departamento Nacional, para que possam ser remetidos à Presidência da República.

§ 2º O orçamento deverá apresentar as previsões da receita e as aplicações da despesa, em verbas globais.

§ 3º Até 31 de agosto de cada ano, o Departamento Nacional dará conhecimento às administrações regionais das previsões de receitas que lhes serão atribuídas para o exercício futuro.

§ 4º O Departamento Nacional organizará, até 30 de setembro de cada ano, o seu próprio orçamento e o das Delegacias Regionais e, até 31 de outubro de cada ano, um resumo geral dos orçamentos da Entidade, referente ao exercício futuro, para serem submetidos, os primeiros à aprovação do Conselho Nacional, e, os dos Regionais, para simples conhecimento desse Conselho, no correr do mês de novembro.

### Art. 56.

Os balanços financeiros, econômico e patrimonial, bem como a execução orçamentária do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, para efeitos de prestação de contas, deverão ser submetidos ao Conselho Nacional, órgão próprio de controle e tomada de contas do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, na primeira quinzena de março, para seu pronunciamento, e encaminhados, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, até 31 desse mês, de acordo com os arts. 11 e 13 da lei citada.

§ 1º As prestações de contas dos Departamentos Regionais, sob a responsabilidade de seus titulares, devidamente aprovadas pelos respectivos Conselhos Regionais, órgãos próprios de controle e tomada de contas regionais, deverão ser encaminhadas ao Tribunal



de Contas da União, pelos Presidentes dos respectivos Conselhos Regionais, até o dia 31 de março.

§ 2º As prestações de contas dos Departamentos e Delegacias Regionais e a do Departamento Nacional deverão observar as instruções do Tribunal de Contas da União.

### Art. 57.

O Departamento Nacional complementarará com instruções próprias a organização dos orçamentos e a prestação de contas, no âmbito nacional, como no regional.

### Art. 58.

As retificações orçamentárias, no correr do exercício, se processarão, se necessário, no segundo semestre, até o mês de setembro e obedecerão aos mesmos princípios da elaboração do orçamento.



## Capítulo X Disposições Gerais

### Art. 59.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial manterá relações permanentes com a Confederação Nacional da Indústria, no âmbito Nacional, e com as federações de indústrias, no âmbito regional, colimando um melhor rendimento dos objetivos comuns do ensino industrial, da ordem e da paz social.

### Art. 60.

Igual procedimento manterá o SENAI com o Serviço Social da Indústria (SESI), no atendimento de idênticas finalidades.

### Art. 61.

O disposto nos dois artigos anteriores poderá regular-se em convênio entre as entidades interessadas.

### Art. 62.

Cabe à Confederação Nacional da Indústria encaminhar ao Ministro de Educação e Cultura proposta de alteração do presente regimento.



## Das Disposições Transitórias

### Art. 63.

O pessoal lotado no quadro do Conselho Nacional, com exceção dos servidores aludidos no art. 21, será distribuído pelos órgãos do Departamento Nacional.

### Art. 64.

O orçamento e a escrita do Conselho Nacional referente ao exercício de 1962 ficam incorporados ao orçamento e à escrita do Departamento Nacional.

### Art. 65.

As alterações administrativas, orçamentárias e contábeis decorrentes da entrada em vigor deste Regimento serão procedidas imediatamente após a sua aprovação.

### Art. 66.

Fica autorizada a utilização de recursos dos diversos departamentos e delegacias do SENAI até o limite de Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dentro do prazo de 3 (três) anos, para a realização dos planos de construção e instalação dos centros de treinamento previstos na letra c do art. 51.

### Art. 67.

A sede do SENAI permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, transferindo-se para Brasília, Distrito Federal, em época a ser fixada pela Confederação Nacional da Indústria.

*Antonio de Oliveira Brito*  
Ministro da Educação e Cultura

## Capítulo XI



## Gerência de Recursos Humanos

### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o(a) Sr(a) ELIZANDRA MARIA LAURO ESTEFANUTO é funcionário(a) de SENAI - SENAI - SANTO ANTONIO DA PLATINA desde 05/11/2001, estando registrado sob o número 2157 com contrato de trabalho sob o regime da CLT por prazo Indeterminado, portador da Carteira Profissional de número 77557 série 54 expedida em 05/11/2001, exercendo a função de GERENTE DE UNIDADE, não estando sob Aviso Prévio, em período experimental ou estágio probatório. Encontra-se lotado(a) na cidade de SANTO ANTONIO DA PLATINA/ sito a RUA JOSE VIEIRA GUSMAO, 850.

A fim de que reproduza seus jurídicos e legais efeitos, assinamos a presente declaração.

SANTO ANTONIO DA PLATINA, 2 de Maio de 2018.

**CELIA BEATRIZ VENDRAMIN**  
**COORDENADOR DE SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS**



**DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962**  
**Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.**

O **Presidente do Conselho de Ministros**, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição, decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

**Art. 2º** O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de janeiro de 1962  
141º da Independência e 74º da República.

**Tancredo Neves**  
Antônio de Oliveira Brito





## Capítulo I

### Dos objetivos

#### Art. 1º

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

- a - Realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b - Assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;
- c - Proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;
- d - Conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;
- e - Cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

#### Art. 2º

O SENAI funcionará como órgão consultivo do Governo Federal em assuntos relacionados com a formação de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.



## Características Cíveis

### Art. 3º

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo a sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria. Parágrafo único. Os dirigentes e prepostos do SENAI, embora responsáveis, administrativa e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem individualmente pelas obrigações da entidade.

### Art. 4º

A entidade inscreverá no registro público competente os seus atos constitutivos para todos os efeitos de direito.

### Art. 5º

As despesas do SENAI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.

### Art. 6º

A dívida ativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, decorrente de contribuições, multas ou obrigações contratuais quaisquer, poderá ser cobrada judicialmente pelas instituições arrecadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais. Parágrafo único. No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerará-se suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadores.

### Art. 7º

As ações em que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial for autor, réu ou interveniente correrão no juízo privativo da Fazenda Pública.

## Capítulo II



### Art. 8º

O SENAI será representado, em juízo ou fora d'ele, pelo Presidente do Conselho Nacional que, para êsse fim, poderá constituir mandatários e procuradores.

### Art. 9º

Os bens e serviços do SENAI gozam da mais ampla isenção fiscal.

### Art. 10.

No que concerne a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a entidade, além das exigências da sua regulamentação específica, está adstrita ao disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de dezembro de 1955. Parágrafo único. A execução orçamentária dos órgãos nacionais e regionais será de responsabilidade de cada um d'eles.

### Art. 11.

Em sua condição de entidade de ensino, o SENAI será fiscalizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

### Art. 12.

O SENAI, afora os casos de dissolução em virtude de lei, poderá cessar a sua atividade por deliberação da Confederação Nacional da Indústria, tomada por três quartas partes dos votos do seu Conselho de Representantes, em reunião especialmente convocada para êsse fim.

§ 1º O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional da Indústria, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 2º Na hipótese de dissolução, o patrimônio do SENAI reverterá em favor da Confederação Nacional da Indústria.



### Art. 13.

O SENAI, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os estabelecimentos contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando ao estabelecimento de um sistema nacional de aprendizagem, com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.



## Capítulo III

### Da Organização

#### Art. 14.

O SENAL, para a realização das suas finalidades, corporifica órgãos normativos e órgãos de administração, de âmbito nacional e de âmbito regional.

#### Art. 15.

São órgãos normativos:

- a - O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o País;
- b - Os Conselhos Regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

#### Art. 16.

São órgãos de administração:

- a - O Departamento Nacional, com jurisdição em todo o País;
- b - Os Departamentos Regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.



## o Conselho Nacional

## Capítulo IV

### Art. 17.

O Conselho Nacional terá a seguinte composição:

- a - Presidente da Confederação Nacional da Indústria que será seu presidente nato;
- b - Dos presidentes dos Conselhos regionais, na qualidade de presidentes das federações industriais, representando as categorias econômicas da indústria;
- c - Um representante das categorias econômicas do transporte, das comunicações e da pesca, designado pelo órgão sindical de grau superior de maior hierarquia e antiguidade, no âmbito nacional;
- d - Diretor do Departamento Nacional do SENAI;
- e - Diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;
- f - Um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado por seu titular.

### Art. 18.

Os membros do Conselho exercerão suas funções individualmente, não lhes sendo permitido fazê-lo através de procuradores.

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimentos, os conselheiros serão representados, mediante convocação:

- a - O presidente da Confederação Nacional da Indústria, pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;
- b - O presidente do conselho regional, pelo suplente designado por este órgão, entre os seus membros;
- c - Os demais, pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

§ 2º O mandato dos conselheiros indicados nas alíneas c e f do artigo 17 será de dois anos, podendo ser renovado.



§ 3º O voto, em plenário, dos delegados dos conselhos regionais, como representantes das categorias econômicas da indústria, será contado à razão de um por duzentos mil operários ou fração, existentes na base territorial respectiva, enquanto que o dos demais terá peso unitário.

## Art. 19.

Compete ao Conselho Nacional:

- a - Estabelecer as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela administração nacional e pelas administrações regionais na aprendizagem industrial em todo o País;
- b - Votar, em verbas globais, o orçamento do Departamento Nacional;
- c - Autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo Diretor do Departamento Nacional, submetendo a matéria à autoridade competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;
- d - Autorizar a compra, ou recebimento por dotação, dos imóveis, no Departamento Nacional;
- e - Autorizar a alienação ou gravame dos imóveis do SENAI;
- f - Autorizar a alienação dos bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração nacional;
- g - Homologar os planos de contas do Departamento Nacional e dos Departamentos Regionais, decidindo sobre quaisquer propostas de suas alterações;
- h - Deliberar sobre prestações de contas anuais do Diretor do Departamento Nacional, as quais deverão ser previamente submetidas ao exame da Comissão de Contas a que se referem os artigos 22 e 23;
- i - Determinar, depois de verificação realizada por comissão especial que designar, a intervenção na administração regional que descumprir disposição legal, regulamentar, regimental ou resolução plenária, ou em caso de comprovada ineficiência;
- j - Estabelecer a designação e a forma de funcionamento de delegacias para administrar os serviços da instituição nas unidades políticas onde não haja federação de indústria reconhecida;



k - Mediante proposta do Diretor do Departamento Nacional, aprovar os quadros de pessoal, fixar os padrões de vencimentos, o critério e a época de promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários do Departamento Nacional;

l - Fixar a remuneração do diretor do Departamento Nacional;

m - Fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas emprêsas, bem como a duração dos cursos;

n - Autorizar a realização ou anulação de convênios que impliquem na concessão de isenção de contribuição de vida ao SENAI;

o - Autorizar a realização de acôrdos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão-de-obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do SENAI e das emprêsas contribuintes;

p - Decidir sôbre estudos e planejamentos da formação ou do aperfeiçoamento do pessoal latino-americano, ou de outra procedência, quando decorrentes de acôrdos com entidades internacionais;

q - Autorizar a execução de planos de bôlsas de estudo no País ou no estrangeiro, para técnicos das emprêsas contribuintes, ou do SENAI, a serem custeados, parcial ou totalmente, pela Instituição;

r - Autorizar a realização de convênios entre o SENAI e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão-de-obra industrial;

s - Julgar, em instância final os recursos das decisões das administrações regionais que aplicarem multas e penalidades às emprêsas infratoras das leis pertinentes ao SENAI;

t - Fixar a ajuda de custo e as diárias de seus membros;

u - Deliberar sôbre o relatório anual das atividades da Instituição em todo o País;

v - Expedir as normas internas de seu funcionamento, alterando-as quando julgar conveniente;

x - Decidir, em última instância, as questões de ordem geral do interêsse do SENAI, *ex officio* ou que lhe forem submetidas pelo Departamento Nacional e pelas administrações regionais;

z - Dar solução aos casos omissos.



### Art. 20.

As despesas com o funcionamento do Conselho Nacional serão autorizadas pelo seu presidente e correrão à conta de verbas destacadas no orçamento do Departamento Nacional.

### Art. 21.

O Conselho Nacional, para o desempenho de suas atribuições específicas, disporá de um secretário de um consultor geral e de um consultor jurídico, além dos assessores técnicos que forem necessários, a juízo do presidente.

### Art. 22.

O Conselho Nacional designará três (3) dos seus membros para constituírem uma Comissão de Contas que terá a incumbência de fiscalizar a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais.

### Art. 23.

Para o desempenho de suas atribuições a Comissão de Contas disporá de auditores que deverão ser contratados pelo prazo máximo de 18 meses.

§ 1º - Os auditores não poderão ser contratados por outro período antes de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do término do último contrato.

§ 2º - Além das atribuições que lhes forem determinadas pela Comissão, deverão os auditores encaminhar a esta um certificado de revisão e de exatidão das contas do Departamento Nacional e das delegacias regionais.

### Art. 24.

Compete ao Presidente do Conselho Nacional:

**a** - Fazer cumprir, sob sua responsabilidade administrativa, tôdas as resoluções emanadas do Conselho Nacional;

**b** - Fixar os níveis máximos de vencimentos dos Diretores e Delegados Regionais;

**c** - Deliberar, mediante proposta do Diretor do Departamento Nacional, sobre a escolha dos nomes dos bolsistas da indústria e do SENAI com planos de estudos no estrangeiro;

O Conselho manterá contato permanente com a Confederação Nacional da Indústria, na troca e coleta de elementos relativos ao ensino Industrial, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.

Art. 27.

O Conselho, no exercício de suas atribuições, será coadjuvado, no que for preciso, pelo Departamento Nacional, que lhe ministrará, durante as sessões, assistência técnica necessária.

Art. 26.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§ 1º - O Conselho se instalará com a presença de um terço dos seus membros, sendo, porém, necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por dois terços de seus membros.

Art. 25.

d - Exercer, no interregno das sessões, *ad-referendum* do Conselho Nacional, as atribuições indicadas nas alíneas *a, b e c* do Art. 19.





## Capítulo V Do Departamento Nacional

### Art. 28.

Compete ao Departamento Nacional:

- a - Promover e realizar estudos e levantamentos de mão de obra;
- b - Colaborar com os departamentos regionais na elaboração de planos de escolas e cursos;
- c - Assistir os departamentos regionais na implantação de cursos novos e no aperfeiçoamento dos existentes;
- d - Elaborar programas, séries metódicas, livros e material didático, diretamente ou em colaboração com os departamentos regionais e editá-los quando conveniente;
- e - Estabelecer critérios e meios para avaliação do rendimento escolar;
- f - Assistir os Departamentos Regionais no planejamento de edificações, bem como no exame e escolha de equipamentos escolares;
- g - Colaborar com as empresas contribuintes no estudo de planos de treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, promovendo entendimentos entre os Departamentos Regionais e os empregados, para a realização;
- h - Orientar os serviços orçamentários e contábeis dos Departamentos Regionais, visando à sua uniformidade;
- i - Verificar, quando determinado pelo Conselho Nacional, a execução orçamentária e as contas dos Departamentos Regionais;
- j - Submeter ao Conselho Nacional o plano de contas do Departamento Nacional e dos departamentos regionais;
- k - Fixar as diretrizes para a estatística relativa à aprendizagem ministrada pelo SENAI e pelas empresas, receber os dados coletados pelos Departamentos Regionais e realizar as análises necessárias;
- l - Promover reuniões de diretores, chefes de serviços, professores, instrutores, supervisores e técnicos dos Departamentos Regionais e das empresas, para exame de problema de formação e treinamento de mão de obra;



m - Elaborar relatório anual sobre a formação e treinamento de mão de obra no SENAI e nas empresas;

n - Organizar ou realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização do pessoal docente, técnico e administrativo do SENAI;

o - Realizar estudos e pesquisas de natureza técnica e administrativa, de interesse da Instituição;

p - Opinar sobre os recursos interpostos sobre penas aplicadas pelos Departamentos Regionais aos infratores das leis pertinentes do SENAI.

### Art. 29.

O Departamento Nacional será dirigido por um diretor, nomeado e demissível *ad-nutum* pelo presidente do Conselho Nacional, devendo a escolha recair em pessoa com formação universitária e conhecimentos especializados de ensino industrial. § único - O Diretor do Departamento Nacional será substituído, em seus impedimentos, por pessoa designada pelo presidente do Conselho Nacional.

### Art. 30.

Ao Diretor do Departamento Nacional compete:

a - Fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, todas as resoluções emanadas do Conselho e encaminhadas pelo seu presidente;

b - Organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços a cargo do Departamento Nacional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;

c - Apresentar ao Conselho Nacional as propostas orçamentárias, os balanços e as prestações de contas anuais do Departamento Nacional, encaminhando posteriormente essa documentação ao órgão competente;

d - Apresentar, anualmente, ao Conselho Nacional o relatório das atividades do Departamento Nacional;

e - Organizar e submeter à aprovação, do Conselho Nacional o quadro do pessoal do Departamento Nacional, dentro dos limites orçamentários;



f - Admitir, promover e demitir os serventuários do Departamento Nacional, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;

g - Fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;

h - Conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos serventuários do Departamento Nacional, assim como resolver sobre a movimentação do pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos cargos e funções de confiança;

i - Submeter à apreciação do Conselho Nacional proposições sobre assuntos que, fora da alçada da decisão do Diretor, sejam de interesse da Instituição;

j - Abrir contas em bancos e movimentar os fundos do Departamento Nacional, assinado os cheques com o presidente do Conselho Nacional, ou com pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no Art. 54;

k - Cumprir qualquer missão de natureza técnica ou funcional que lhe seja atribuída pelo Conselho Nacional ou pelo seu presidente;

l - Conceder bolsas de estudo, respeitado o disposto na letra g do Art. 19 e na letra c do Art. 24;

m - delegar competência a chefes de serviço do Departamento Nacional, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional.



## Órgãos Regionais

### Art. 31.

No Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios em que houver federação de indústrias oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe será constituído um conselho regional e instalado um departamento regional do SENAI, com jurisdição na base territorial respectiva.

## SEÇÃO I Conselhos Regionais

### Art. 32.

Os conselhos regionais se comporão dos seguintes membros:

a - Do presidente da federação de indústrias, que será o seu presidente nato, ou seu representante;

b - De três delegados das atividades industriais, escolhidos pelo Conselho de Representantes da entidade federativa;

c - De um delegado das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, escolhido pela associação sindical de maior hierarquia e antiguidade existente na base territorial respectiva;

d - Do diretor do Departamento Regional;

e - De um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;

f - De um representante do Ministério da Educação e Cultura, designado pelo seu titular.

§ único - Os representantes a que se referem as alíneas b e c exercerão o mandato por dois anos, sendo permitida a recondução de 2/3 da representação.

## Capítulo VI



### Art. 33.

Ocuparão os lugares dos conselheiros regionais, nas suas faltas e impedimentos, os substitutos estatutários, ou os suplentes designados.

### Art. 34.

Compete a cada Conselho Regional:

- a - Votar, em verbas globais, o orçamento do Departamento Regional, e submetê-lo ao poder competente;
- b - Autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo diretor do Departamento Regional, encaminhando o assunto à aprovação da autoridade competente quando as alterações excederem de 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;
- c - Apreciar periodicamente a execução orçamentária na região;
- d - Examinar anualmente o inventário de bens a cargo da administração regional;
- e - Deliberar sobre a prestação de contas anual do Departamento Regional, a qual deverá ser previamente submetida ao exame de uma Comissão de Contas a que se referem os artigos 35 e 36;
- f - Resolver sobre os contratos de construção de escolas na região;
- g - Autorizar a compra, ou o recebimento por doação, de bens imóveis;
- h - Dar parecer sobre a alienação ou gravame de bens imóveis e encaminhá-la à decisão do Conselho Nacional;
- i - Autorizar a alienação de bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração regional;
- j - Deliberar sobre o relatório anual do Departamento Regional, remetendo uma via dêle ao Departamento Nacional, em tempo útil, para o preparo do relatório anual dêste órgão;
- k - Desempenhar as incumbências que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional;
- l - Mediante proposta do Diretor do Departamento Regional, deliberar sobre os quadros do pessoal, fixar os padrões de vencimentos, determinar o critério e a época das promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários;



m - Fixar a remuneração do diretor do Departamento Regional dentro dos níveis estabelecidos pelo presidente do Conselho Nacional;

n - Autorizar o Departamento Regional a aplicar as penas previstas na legislação vigente aos empregadores que não cumprirem os dispositivos legais, regulamentares e regimentais relativos ao SENAI;

o - Estabelecer as normas internas do seu funcionamento;

p - Estabelecer a cédula de presença dos conselheiros, não podendo esta exceder, mensalmente, o valor do salário mínimo mensal da região;

q - Autorizar a concessão de contribuições à federação de industriais de sua base territorial até o limite de um por cento da receita regional.

### Art. 35.

O Conselho Regional designará 3 (três) dos seus membros para constituírem uma Comissão de Contas que terá a incumbência de fiscalizar a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos do Departamento Regional.

### Art. 36.

Para o desempenho de suas atribuições a Comissão de Contas disporá de auditores que deverão ser contratados pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 1º Os auditores não poderão ser contratados por outro período antes de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do término do último contrato.

§ 2º Além das atribuições que lhes forem determinadas pela Comissão de Contas deverão os auditores encaminhar a esta um certificado de revisão e de exatidão das contas.

### Art. 37.

Compete aos presidentes dos conselhos regionais:

a - Dirigir o plenário do Conselho Regional;

b - Fazer cumprir, sob suas responsabilidades administrativas, todas as resoluções emanadas do Conselho Regional.



### Art. 38.

Os conselhos regionais reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou por dois terços de seus membros, aplicando-se-lhes, quanto ao funcionamento, o disposto no artigo 25 e seus parágrafos 1 e 2.

## SEÇÃO II Dos Departamentos Regionais

### Art. 39.

Cada Departamento Regional será dirigido por um diretor nomeado, mediante entendimento com o presidente do Conselho Regional, pelo presidente do Conselho Nacional e por este demissível “*ad-nutum*”, devendo a escolha recair em pessoa que, além de ter formação universitária, possua conhecimentos especializados de ensino industrial, com experiência no magistério ou na administração dessa modalidade de ensino.

**Parágrafo único.** O Diretor Regional será substituído, nos seus impedimentos, por quem for designado pelo presidente do Conselho Regional, dentro do quadro de serventuários do Departamento Regional.

### Art. 40.

Compete a cada Departamento Regional:

- a - Submeter ao Conselho Regional o plano para a realização da aprendizagem na região;
- b - Estabelecer, mediante aprovação do Conselho Regional, a localização e os planos de instalação de escolas, cursos de aprendizagem e cursos extraordinários para operários maiores de 18 anos;
- c - Cooperar, com as empresas contribuintes, na realização da aprendizagem e treinamento de mão de obra no próprio emprego, elaborando planos e programas;
- d - Complementar, quando conveniente, o treinamento de pessoa realizado nas empresas contribuintes;
- e - Elaborar programas, séries metódicas, livros e material didático, sempre que possível em colaboração com o Departamento Nacional;



f - Cuidar do aperfeiçoamento do seu pessoal docente, técnico e administrativo, articulando-se, para isso, com o Departamento Nacional;

g - Verificar o rendimento escolar dos diversos cursos e adotar medidas para o seu aprimoramento, de maneira a assegurar a eficiência do ensino ministrado nas escolas do SENAI, na região;

h - Fazer realizar as provas de habilitação para a concessão de certificados de aprendizagem e de cartas de ofícios;

i - Expedir certificados de aproveitamento, certificados de aprendizagem e cartas de ofícios;

j - Elaborar a proposta orçamentária, em verbas globais, e preparar a prestação de contas anual do Departamento Regional;

k - Manter em dia e em ordem a escrituração contábil, adotando o plano de contas aprovado pelo Conselho Nacional;

l - Aplicar as penas previstas na legislação vigente aos empregadores que não cumprirem os dispositivos legais, regulamentares e regimentais relativos ao SENAI, obedecendo o disposto na letra "n" do art. 34;

m - Elaborar o relatório anual das atividades do Departamento Regional;

## Art. 41.

Compete ao Diretor de cada Departamento Regional:

a - Fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, todas as resoluções emanadas do Conselho Regional e encaminhadas pelo seu presidente;

b - Organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços do Departamento Regional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias e praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;

c - Apresentar ao Conselho Regional as propostas orçamentárias e as prestações de contas anuais do Departamento Regional, encaminhando-as, posteriormente, ao órgão competente;

d - Apresentar, anualmente, ao Conselho Regional, o relatório das atividades do Departamento Regional;



**e** - Organizar e sumete, ao Conselho Regional, o quadro de pessoal do Departamento Regional, dentro dos limites orçamentários;

**f** - Admitir, promover e demitir os serventuários do Departamento Regional, mediante aprovação do presidente do Conselho Regional;

**g** - Conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos serventuários do Departamento Regional, assim como resolver sobre a movimentação do pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos cargos e funções de confiança,

**h** - Fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores mediante aprovação do Presidente do Conselho Regional;

**i** - Abrir contas e movimentar os fundos do Departamento Regional, assinando os cheques com o Presidente do Conselho Regional ou pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no art. 54.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**  
**CNPJ: 03.776.284/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:02:18 do dia 24/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/12/2021.

Código de controle da certidão: **DF56.05B0.9C6E.6067**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná



## Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 024391454-64

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **03.776.284/0018-49**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 20/10/2021 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



**Prefeitura Municipal de**  
**Santo Antônio da Platina - PR**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS N° 6448/2021

CONTRIBUINTE:3776284001849/SERVICO NACIONAL DE APREND INDUSTRIAL -  
CPF / CNPJ...:03.776.284/0018-49  
VALIDA ATÉ...:21/08/2021  
REQUERENTE...:Prefeitura Municipal

Certifico que o Contribuinte acima mencionado NADA DEVE a Fazenda Municipal de Santo Antônio da Platina - PR.

A presente Certidão destina-se exclusivamente para fins de:  
Financiamento

Esta Certidão engloba todos os cadastros do contribuinte constantes com CPF/CNPJ acima mencionado, em especial os cadastros mobiliário e imobiliário, bem como os Débitos inscritos em Dívida Ativa.

A presente certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal 5172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional.

A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados. conforme Lei 28/90, de 18/12/1990 - Código Tributário Municipal.

Quando a Certidão for emitida para fins de transmissão de imóveis ou financiamento de imóveis o Contribuinte tem 20 dia para promover a Alteração cadastral, junto ao Setor de Cadastro no Departamento de Tributação e Fiscalização, conforme art. 18 da Lei 28/90 de 18 de dezembro de 1990.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:

<http://www.santoantonioplatina.pr.gov.br>

Santo Antônio da Platina, 22 de Junho de 2021

Código de autenticidade da certidão:791535145791535

Certidão emitida gratuitamente.

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO

81750000000-2 00003948202-1 10821000000-7 00064480219-1





Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 03.776.284/0018-49

**Razão Social:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

**Endereço:** BR 153 KM 40 S/N / VILA SÃO JOSÉ / SANTO ANTONIO DA PLATINA / PR /  
86430-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

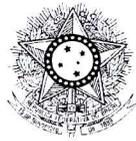
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 10/04/2021 a 07/08/2021

**Certificação Número:** 2021041004374274057453

Informação obtida em 22/06/2021 14:00:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.776.284/0018-49

Certidão nº: 19642141/2021

Expedição: 25/06/2021, às 09:37:22

Validade: 21/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.776.284/0018-49**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**FILTROS APLICADOS:**

**CPF / CNPJ:** 03776284001849

LIMPAR

**Data da consulta:** 25/06/2021 09:27:08

**Data da última atualização:** 24/06/2021 18:00:06

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							





Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 03776284001849

NENHUM ITEM ENCONTRADO!





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



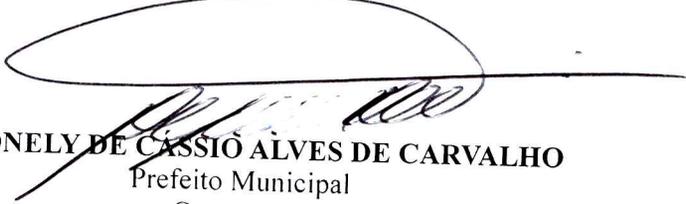
## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa a Licitação nº 28/2021  
Processo Administrativo nº 276/2021

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 2233/2020 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a referida Processo dispensa bem como encaminhado o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à contratação do objeto em epígrafe.

Ibaiti, 25 de junho de 2021

  
**ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal  
Contratante



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



**EXTRATO DO ATO DE DISPENSA N.º 28/2021**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibaiti.

**Contratado:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ nº 03.776.284/0018-49

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA..

**Dotação Orçamentária:**

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	6525	10.001.08.243.0008.2088	940	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2021	6526	10.001.08.243.0008.2088	938	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2021	6527	10.001.08.243.0008.2088	937	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

**Valor Total:** R\$ 49.673,60 (Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos).

**Vigência:** 12 Meses.

**Fundamento:** Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.

**Foro:** Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

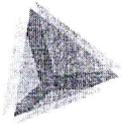
Ibaiti, 25 de junho de 2021

**ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO**

Prefeito Municipal  
Contratante

**SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

Elizandra Maria Lauro Estefanuto  
Contratado



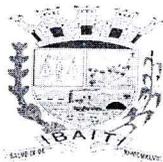
Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE IBAITI		
Ano	2021		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade	28		
Instituição Financeira	Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito		
Contrato de Emprestimo			
Modalidade	Emprestimo		
Número edital/processo	276		
Descrição Resumida do Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM QUATRO TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESENTA E		
Dotação Orçamentária	1000108243000000000000000000000000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$	49.673,50		
Data Publicação Termo ratificação	22/06/2021		
Data Abertura	25/06/2021	Data Registro	25/06/2021
Data Cancelamento		Data Registro do Cancelamento	
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não		Percentual de participação: 0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não		

Atenção: o TCE-PR não possui cópia dos arquivos dos editais. Eles devem ser obtidos exclusivamente junto aos municípios/entidades.

Para maiores informações, consulte o site da entidade: <http://www.ibaiti.pr.gov.br>



Município de Ibaiti - 2021  
Mapa da Licitação  
Processo dispensa 28/2021

Data abertura: 25/06/2021

Data julgamento: 25/06/2021

Data homologação: 25/06/2021

Página 1

Produto	UN.	Quantidade	CNPJ: 03.776.284/0018-49	
			Preço	Marca
<b>Lote 001 - CURSO</b>				
001	UNIDADE MÓVEL - SENAI CURSO DE CORT	UND	4,00	12.418,40 *
TOTAL GERAL DO FORNECEDOR				
TOTAL GANHO PELO FORNECEDOR				49.673,60

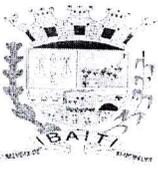


CNPJ: 03.776.284/0018-49 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Emitido por: BRUNO OTAVIO DOS SANTOS MACHADO RODRIGUES, na versão: 5527 j

FRU - Frustrado DES - Deserto EMP - Empate EME - Empate ME

28/06/2021 14:04:08



# Município de Ibaiti - 2021

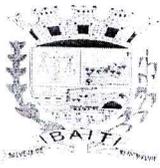
## Relação de Participantes

Processo dispensa 28/2021



Página 1

Código	CNPJ/CPF	Fornecedor	Status
<b>Fornecedores não enquadrados na lei complementar nº123/2006</b>			
71340-6	03.776.284/0018-49	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	Classificado
Qtde de fornecedores: 001			
Qtde total de fornecedores: 001			



# Município de Ibaiti - 2021

Situação por lote/itens

Processo dispensa 28/2021



Página:1

Produto	Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Status	Preço Unitário
<b>Lote 001 - CURSO</b>						
<b>Item 001: 37403 UNIDADE MÓVEL - SENAI CURSO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL</b>						
71340-6	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -	03.776.284/0018-49	Classificado		<b>ADQUIRIDO</b>	12.418,40
Qtde. itens vencedores	001					
Qtde. itens frustrados	000					
Qtde. itens desertos	000					
Qtde. itens não apurados	000					
Qtde. itens empatados	000					
Qtde. itens empatados ME	000					



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR



Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2021 | EDIÇÃO Nº 1937 | IBAITI, SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA 6

## MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

### Comissão Permanente de Licitações

#### Termo de Justificativa – Dispensa de Licitação

**Processo Licitatório:** Processo dispensa Nº. 28/2021

**Processo Administrativo:** nº 276/2021

**Ementa:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

**Base Legal:** Artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, §1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

**Empresa:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ nº 03.776.284/0018-49.

O Município de Ibaíti, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.008.068/0001-41, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua José de Moura Bueno, 23, Praça dos Três Poderes, na cidade de Ibaíti – Paraná, representado por seu Prefeito, o Senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, necessita da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA..**

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 49.673,60 (Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos)**, ofertado pela empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.776.284/0018-49, sediada na Rua José Vieira Gusmão, 850 - CEP: 86430000 - BAIRRO: Trevo Para Povoado da Platina CIDADE/UF: Santo Antônio da Platina/PR.

O quantitativo e especificações abaixo descritos:

LOTE: 1 - CURSO						
ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	NOME DO SERVIÇO	QUANT.	UNID.	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	37403	UNIDADE MÓVEL - SENAI CURSO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL  UNIDADE MÓVEL - SENAI - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM CORTE COSTURA INDUSTRIAL CARGA HORÁRIA: 80 HORAS DE CURSO TURMA COM 16 ALUNOS; MATERIAL DIDÁTICO E CERTIFICADO	4,00	UND	12.418,40	49.673,60
TOTAL						49.673,60

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inc. XIII, da Lei nº. 8.666/93, que assim preceitua:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

Município de Ibaíti

Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - Centro - CEP 84.900-000  
Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaiti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;  
(...)."

Desta forma, fica claro que o SENAC é um órgão de fomento, sendo entidade de cooperação com o Poder Público, tal como define *Hely Lopes Meirelles*<sup>1</sup>:

"Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupo profissionais sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes **paraestatais de cooperação com o Poder Público**, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou **peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias**. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a administração direta ou indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, operando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos por considerados de interesse específico de determinados

Portanto, com fundamento no dispositivo supracitado, a administração pública poderá contratar por dispensa de licitação entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de **pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico**. Convém explicar, todavia, que todos esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para a prestação dos serviços a serem contratados considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 3) Certidão de Tributos Federais;
- 4) Certidão de Tributos Estaduais;
- 5) Certidão de Tributos Municipais;
- 6) Certidão do FGTS;
- 7) Certidão Trabalhista;
- 8) Consulta de Impedidos de Licitar – TCE-Pr
- 9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaíti-PR, 25 de junho de 2021

**Fernando Lopes de Siqueira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 040, de 06/01/2021

**Elaine Aparecida de Freitas**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 040, de 06/01/2021

**Rosângela Teixeira**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 040, de 06/01/2021

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes . *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, pág.335.



# DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2021 | EDIÇÃO Nº 1937 | IBAITI, SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA 8

## MUNICÍPIO DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa a Licitação nº 28/2021  
Processo Administrativo nº 276/2021

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 2233/2020 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a referida Processo dispensa bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à contratação do objeto em epígrafe.

Ibaity, 25 de junho de 2021

**ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal  
Contratante

### EXTRATO DO ATO DE DISPENSA N.º 28/2021

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibaity.

**Contratado:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ nº 03.776.284/0018-49

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA..

#### Dotação Orçamentária:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	6525	10.001.08.243.0008.2088			
2021	6526	10.001.08.243.0008.2088	940	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2021	6527	10.001.08.243.0008.2088	938	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
			937	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

**Valor Total:** R\$ 49.673,60 (Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos).

**Vigência:** 12 Meses.

**Fundamento:** Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.

**Foro:** Comarca de Ibaity, Estado do Paraná.

Ibaity, 25 de junho de 2021

**ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal  
Contratante

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**  
Elizandra Maria Lauro Estefanuto  
Contratado

Município de Ibaity

Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - Centro - CEP 84.900-000  
Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaity.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD  
IBAITI – PARANÁ.**



- 1 -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI  
ESTADO DO PARANÁ**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 136/2021  
Processo dispensa EDITAL Nº 28/2021**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **77.008.068/0001-41**, com sede na **Praça dos Três Poderes, nº 23**, centro, **CEP 84.900-000**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho.

**CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **03.776.284/0018-49**, com sede na **Rua José Vieira Gusmão, 850 - CEP: 86430000 - BAIRRO: Trevo Para Povoado da Platina**, Município de **Santo Antônio da Platina/PR**, representada pelo Sr(a) **Elizandra Maria Lauro Estefanuto**, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG nº **70466716** e inscrito(a) no CPF sob o nº **004.524.299-27**.

**OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.**

**VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 49.673,60 (Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos).**

**ITENS DO CONTRATO: 1.**

**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VIGÊNCIA: 12 Meses**

**FORO: Comarca de Ibaity/Pr.**

**Ibaity/Pr., 25 de junho de 2021.**

**MUNICÍPIO DE IBAITI/PR**

**Antonely de Cássio Alves de Carvalho**

**Prefeito Municipal**

**CONTRATANTE**

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

**CNPJ nº 03.776.284/0018-49**

**Elizandra Maria Lauro Estefanuto**

**CONTRATADA**

**Marcia Andreia Pereira Lemes**

**Fiscal do Contrato**

## MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 136/2021 Processo dispensa EDITAL Nº 28/2021

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **77.008.068/0001-41**, com sede na **Praça dos Três Poderes, nº 23, centro, CEP 84.900-000**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho.

CONTRATADA: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **03.776.284/0018-49**, com sede na **Rua José Vieira Gusmão, 850 - CEP: 86430000 - BAIRRO: Trevo Para Povoado da Platina**, Município de **Santo Antônio da Platina/PR**, representada pelo Sr(a) **Elizandra Maria Lauro Estefanuto**, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG nº **70466716** e inscrito(a) no CPF sob o nº **004.524.299-27**.

OBJETO DO CONTRATO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL PARA O ANO DE 2021 DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) TURMAS, COM CARGA HORÁRIA DE 80 HORAS CADA, TOTALIZANDO 320 HORAS, PARA UM TOTAL DE 64 (SESSENTA E QUATRO) USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DO CRAS NOS PROGRAMAS FAMÍLIA PARANAENSE, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E SCFV; E OS USUÁRIOS DO CREAS NOS PROGRAMAS MSE E LA.**

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 49.673,60 (Quarenta e Nove Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos).**

ITENS DO CONTRATO: **1.**

SOLICITANTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

VIGÊNCIA: **12 Meses**

FORO: **Comarca de Ibaíti/Pr.**

**Ibaíti/Pr., 25 de junho de 2021.**

**MUNICÍPIO DE IBAÍTI/PR**

**Antonely de Cássio Alves de Carvalho**

**Prefeito Municipal**

**CONTRATANTE**

**SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

**CNPJ nº 03.776.284/0018-49**

**Elizandra Maria Lauro Estefanuto**

**CONTRATADA**

**Marcia Andreia Pereira Lemes**

**Fiscal do Contrato**